



Número: **0600772-93.2020.6.24.0014**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600772-93.2020.6.24.0014**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - OFERECIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL - SOLICITAÇÃO DE DINHEIRO PARA CAPTAR VOTOS - PROMESSA DE VALORES CONDICIONADA AO VOTO - ENTREGA DE BENEFÍCIO PESSOAL DE CUNHO FINANCEIRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (VITOR MEIRELES).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
ZENAIDE MACHADO ROSA DA SILVA (RECORRIDA)	
	CINARA MARIA REIS (ADVOGADO)
IARA APARECIDA LEITE DAUER (RECORRIDA)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
MAIZA CARLA STEFFENS (RECORRIDA)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
MARIA MARGARIDA LEITE (RECORRIDA)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
PATRICIA DE SOUZA GONCALVES (RECORRIDA)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
ANDREIA LEITE BIANCATE (RECORRIDA)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
MAXIMO DOMINGOS LEITE (RECORRIDO)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
JUNIO CEZAR CAMARGO SUTIL (RECORRIDO)	
	LUCAS PANDINI (ADVOGADO)
SILVANO MELO DE JESUS (RECORRIDO)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
RODRIGO CHARLES LEITE (RECORRIDO)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
PAULO RICARDO NUNES DE MELLO (RECORRIDO)	
	ALCIDES FREIBERGER (ADVOGADO) FILIPE LUNELLI (ADVOGADO)

MARCELINO TORRES VILHALTA (RECORRIDO)	
	MARCIO GUSTAVO BORDIN (ADVOGADO) MARIO JOSE PIRATH JUNIOR (ADVOGADO)
EDIO REGIS FISTAROL (RECORRIDO)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
BENILDES JEREMIAS (RECORRIDO)	
	ESTEVAO RUCHINSKI (ADVOGADO) ESTEVAO RUCHINSKI FILHO (ADVOGADO) EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (ADVOGADO) ANA GABRIELA MARCHETTI (ADVOGADO)
ELIO MELO DE JESUS (RECORRIDO)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO)
LOURIVAL LUNELLI (RECORRIDO)	
	LUCAS PANDINI (ADVOGADO) MARCOS PANDINI (ADVOGADO) CINARA MARIA REIS (ADVOGADO)
OCLANDIO RONALDO OTTO (RECORRIDO)	
	ALCIDES FREIBERGER (ADVOGADO) FILIPE LUNELLI (ADVOGADO)
FLAVIO MAFRA (RECORRIDO)	
	MARCIO GUSTAVO BORDIN (ADVOGADO) MARIO JOSE PIRATH JUNIOR (ADVOGADO)
CELIO MELO DE JESUS (RECORRIDO)	
	THAYSE PAVEI (ADVOGADO) ANDRE CATANEO (ADVOGADO) JULIANO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RODRIGO PAVEI (ADVOGADO) LURDES RUCHINSKI LIMAS (ADVOGADO) CLARICE KLANN (ADVOGADO) RAMIREZ ZOMER (ADVOGADO) FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM (ADVOGADO)
JORGE GOMES MONTEIRO NETO (RECORRIDO)	
	ESTEVAO RUCHINSKI (ADVOGADO) ESTEVAO RUCHINSKI FILHO (ADVOGADO) ANA GABRIELA MARCHETTI (ADVOGADO) EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (ADVOGADO)
ESTEVAO RUCHINSKI (RECORRIDO)	
	CLARICE KLANN (ADVOGADO) FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM (ADVOGADO) LURDES RUCHINSKI LIMAS (ADVOGADO)
ODIRLEI JEREMIAS (RECORRIDO)	
	ESTEVAO RUCHINSKI (ADVOGADO) ESTEVAO RUCHINSKI FILHO (ADVOGADO) ANA GABRIELA MARCHETTI (ADVOGADO) EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	
--	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19116807	04/07/2023 17:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL N. 0600772-93.2020.6.24.0014

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ODIRLEI JEREMIAS

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - OAB/SC0005281

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI FILHO - OAB/SC0020928

ADVOGADO: ANA GABRIELA MARCHETTI - OAB/SC0042390

ADVOGADO: EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - OAB/PR0031345

RECORRIDO: ESTEVAO RUCHINSKI

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

ADVOGADO: FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM - OAB/SC0042420

ADVOGADO: LURDES RUCHINSKI LIMAS - OAB/SC0030724

RECORRIDO: JORGE GOMES MONTEIRO NETO

ADVOGADO: ANA GABRIELA MARCHETTI - OAB/SC0042390

ADVOGADO: EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - OAB/PR0031345

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - OAB/SC0005281

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI FILHO - OAB/SC0020928

RECORRIDO: CELIO MELO DE JESUS

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

RECORRIDO: FLAVIO MAFRA

ADVOGADO: MARCIO GUSTAVO BORDIN - OAB/SC0050883

ADVOGADO: MARIO JOSE PIRATH JUNIOR - OAB/SC0048110

RECORRIDO: OCLANDIO RONALDO OTTO

ADVOGADO: ALCIDES FREIBERGER - OAB/SC8021

ADVOGADO: FILIPE LUNELLI - OAB/SC42393

RECORRIDO: LOURIVAL LUNELLI

ADVOGADO: LUCAS PANDINI - OAB/SC0052661

ADVOGADO: MARCOS PANDINI - OAB/SC45052

ADVOGADO: CINARA MARIA REIS - OAB/SC0018749

RECORRIDO: ELIO MELO DE JESUS

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

RECORRIDA: ANDREIA LEITE BIANCATE

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

RECORRIDO: BENILDES JEREMIAS

ADVOGADO: ANA GABRIELA MARCHETTI - OAB/SC0042390

ADVOGADO: EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - OAB/PR0031345

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - OAB/SC0005281

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI FILHO - OAB/SC0020928

RECORRIDO: EDIO REGIS FISTAROL

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

RECORRIDO: MARCELINO TORRES VILHALTA

ADVOGADO: MARCIO GUSTAVO BORDIN - OAB/SC0050883

ADVOGADO: MARIO JOSE PIRATH JUNIOR - OAB/SC0048110

RECORRIDA: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566



Este documento foi gerado pelo usuário 711.\*\*\*.\*\*\*-53 em 19/09/2023 16:47:22

Número do documento: 23070417555923100000018822457

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070417555923100000018822457>

Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA - 04/07/2023 17:56:00

RECORRIDO: PAULO RICARDO NUNES DE MELLO  
ADVOGADO: ALCIDES FREIBERGER - OAB/SC8021  
ADVOGADO: FILIPE LUNELLI - OAB/SC42393  
RECORRIDA: MARIA MARGARIDA LEITE  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDO: RODRIGO CHARLES LEITE  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDA: MAIZA CARLA STEFFENS  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDO: SILVANO MELO DE JESUS  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDA: IARA APARECIDA LEITE DAUER  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDO: JUNIO CEZAR CAMARGO SUTIL  
ADVOGADO: LUCAS PANDINI - OAB/SC0052661  
RECORRIDO: MAXIMO DOMINGOS LEITE  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDA: ZENAIDE MACHADO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: CINARA MARIA REIS - OAB/SC0018749

**RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA**

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) – ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

### **Preliminares**

SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – APELO EXPONDO, DE FORMA CLARA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELOS RECORRIDOS EM GRAU RECURSAL – REJEIÇÃO.

ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DEMANDADOS QUE NÃO CONCORRERAM A CARGO ELETIVO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NORMA SANCIONATÓRIA – POSSIBILIDADE DE PUNIR APENAS O CANDIDATO – PRECEDENTES – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO À ACUSAÇÃO DE ALICIAMENTO ELEITORAL PRATICADO POR TERCEIROS.

De acordo com o firme entendimento jurisprudencial, “somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41- A da Lei nº 9.504/1997” (TSE, RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018). Logo, “embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997” (TSE, REspe nº 55136, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/10/2020).



## Mérito

OFERTA DE BENESSES MATERIAIS A DIVERSOS ELEITORES EM TROCA DE VOTOS – IMPUTAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – EXISTÊNCIA DE DIÁLOGOS REGISTRANDO A NEGOCIAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A OBTENÇÃO DE VOTOS – TESTEMUNHA RELATANDO TER, NA MANHÃ DA ELEIÇÃO, AJUSTADO POR TELEFONE E, MAIS ADIANTE, RECEBIDO DINHEIRO PARA RETIRAR PROPAGANDA DO SEU VEÍCULO – ACERVO PROBATÓRIO SEGURO DEMONSTRANDO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO REPRIMIDA POR LEI – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EXTRAÍDAS DA PROVA DOS AUTOS ATESTANDO O CONHECIMENTO E A ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS DEMANDADOS ACERCA DO COMPORTAMENTO ILÍCITO REALIZADO POR SEUS CORRELIGIONÁRIOS – RESPONSABILIDADE PELO ALICIAMENTO ELEITORAL DEVIDAMENTE COMPROVADA – CONDOTA COM ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE, MAS SEM GRAVIDADE PARA CONFIGURAR A OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO – REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela captação ilícita de sufrágio demanda a segura comprovação da ocorrência dos seguintes pressupostos fáticos: “(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes” (TSE, AREspEL nº 0600236-41.2020.6.06.0028, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 12/04/2023).

Para tanto, não se exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram no cometimento do ilícito eleitoral, o que pode ser aferido diante das circunstâncias fáticas extraídas da prova dos autos demonstrando a existência de forte ligação familiar, pessoal e política com os correligionários responsáveis pelo aliciamento.

Também é assente o entendimento jurisprudencial de que “a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa. Cuida-se de



circunstância que, por si só, basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa” (TSE, RO-El n. 060173077, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 17/04/2023; AgR-REspe n. 189-61/PE, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10/08/2020; REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 15/04/2019).

### **Penalidades**

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – NORMA PREVENDO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA – INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO QUANTO AO CANDIDATO NÃO ELEITO PARA O CARGO DE VICE-PREFEITO – PERMANÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE, PARA TODOS OS EFEITOS, DOS VOTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR – NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO PROPORCIONAL.

Segundo a tese jurisprudencial firmada a partir das eleições de 2014, “a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato” (TSE, REspeEl nº 38519, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/03/2022).

No que se refere à destinação dos votos dados ao candidato condenado por captação ilícita de sufrágio, o Tribunal Superior Eleitoral, após o julgamento dos RO-ELs 0601403-89, 0601423-80 e 0601409-96, em 22.9.2020, adotou o posicionamento de ser juridicamente inadmissível a convocação do suplente, com fundamento no disposto pelo art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, ao entendimento de que as regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao referido dispositivo legal, punindo comportamentos que “comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido”, razão pela qual a cassação de mandato ou diploma, nesse caso, “enseja a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido” (TSE, RO-El n. 0601423-80, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/12/2020).

### **Conclusão**

PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APENAS QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONDENAÇÃO DOS CANDIDATOS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL – CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO RECORRIDO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR, COM A DECLARAÇÃO DA NULIDADE, PARA TODOS OS EFEITOS, DOS VOTOS POR ELE OBTIDOS – NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO PROPORCIONAL DO PLEITO LOCAL.



ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para a) julgar procedente a representação por captação ilícita de sufrágio, com a manutenção da decisão na parte que julgou improcedente a acusação de abuso do poder econômico; b) aplicar aos candidatos recorridos Lourival Lunelli e Célio Melo de Jesus multa individual no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); c) cassar o diploma de vereador do recorrido Célio Melo de Jesus, declarando a nulidade de sua votação para todos os efeitos; e, d) determinar sejam tomadas as providências necessárias para promover a retotalização dos votos da eleição proporcional no Município de Vitor Meirelles, relativamente ao Pleito de 2020, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem considerar os votos obtidos pelo candidato Célio Melo de Jesus. Determinar, ainda, a imediata execução do acórdão, a qual deve aguardar, se for o caso, o julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Florianópolis, 29 de junho de 2023.

JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, RELATORA

## RELATÓRIO

Após o término do Pleito Municipal de 2020, o Promotor de Justiça que atua na 14ª Zona Eleitoral - Ibirama ajuizou “ação de investigação judicial eleitoral c/c representação por captação ilícita de sufrágio” contra Estevão Ruchinski e Lourival Lunelli – candidatos derrotados para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Vitor Meireles –, bem como contra Célio Melo de Jesus – vereador eleito de referida localidade –, além de Jorge Gomes Monteiro Neto, Elio Melo De Jesus, Flávio Mafra, Oclandio Ronaldo Otto, Odirlei Jeremias, Benildes Jeremias, Edio Regis Fistarol, Marcelino Torres Vilhata, Paulo Ricardo Nunes de Mello, Junio Vezar Camargo Sutil, Patrícia de Souza Gonçalves, Zenaide Machado Rosa da Silva, Iara Aparecida Leite Dauer, Máximo Domingos Leite, Maria Margarida Leite, Rodrigo Charles Leite, Andreia Leite Biancate, Maiza Carla Steggens e Silvano Melo de Jesus, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) e abuso de poder econômico (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22), em razão da alegada oferta de benesses materiais em troca de votos a diversos eleitores durante o pleito de 2020, as quais restariam comprovadas pelo conteúdo de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial nos aparelhos de celular de alguns dos investigados. Requereu a procedência da ação, a fim de determinar: i) “a cassação do registro de candidatura ou do diploma de CÉLIO MELO DE JESUS, eleito nas eleições municipais do ano 2020, consoante artigo 22, XIV, da LC n. 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97”; ii) “por infração ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, que seja aplicada multa aos representados Odirlei Jeremias, Flávio Mafra, Estevão Ruchinski, Jorge Gomes Monteiro Neto, Oclandio Ronaldo Otto, Elio Melo de Jesus e Célio Melo De Jesus; iii) “pelo abuso do poder econômico, a aplicação da sanção de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, aos demandados Odirlei Jeremias, Flávio Mafra, Estevão Ruchinski, Jorge Gomes Monteiro Neto, Oclandio Ronaldo Otto, Elio Melo de Jesus, Célio Melo de Jesus, Lourival Lunelli, Benildes Jeremias, Edio Regis Fistarol, Marcelino Torres Vilhata, Paulo Ricardo Nunes de Mello, Junio Cezar Camargo Sutil, Patrícia De Souza Gonçalves, Zenaide Machado Rosa da Silva, Iara Aparecida Leite Dauer, Máximo Domingos Leite, Maria Margarida Leite, Rodrigo Charles Leite, Andreia Leite Biancate, Maiza Carla Steffens e Silvano Melo de Jesus, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990”. Juntou documentos e arrolou testemunhas (ID 16793305).

Após a apresentação da contestação pelos demandados, a Juíza Eleitoral proferiu decisão indeferindo o pedido de reconhecimento de nulidade dos elementos obtidos mediante interceptação telefônica, determinando que a integralidade do material coletado pela autoridade policial fosse colocada à disposição dos réus, “mediante fornecimento direto pelo Ministério Público ou obtenção de cópia da mídia arquivada em cartório, mediante requerimento a ser realizado diretamente à secretaria”. Na oportunidade, também deferiu a produção da prova oral requerida pelas partes (ID 16799905).

Ato contínuo, houve a realização de audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus – com a dispensa da oitiva dos réus Maria Margarida Leite e Andreia Leite Biancate –, além de



uma testemunha comum, outras sete arroladas pela acusação e nove indicadas pela defesa (ID 16802405).

A seguir, após as partes apresentarem alegações finais, a Magistrada prolatou sentença, com o seguinte dispositivo (ID 16809105):

Ante o exposto:

**(i) JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com relação às imputações feitas ao réu ESTEVÃO RUCHISNKI, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil;

**(ii) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA** dos réus ODIRLEI JEREMIAS, JORGE GOMES MONTEIRO NETO, ELIO MELO DE JESUS, FLÁVIO MAFRA, OCLANDIO RONALDO OTTO, BENILDES JEREMIAS, EDIO REGIS FISTAROL, MARCELINO TORRES VILHATA, PAULO RICARDO NUNES DE MELLO, JUNIO VEZAR CAMARGO SUTIL, PATRÍCIA DE SOUZA GONÇALVES, ZENAIDE MACHADO ROSA DA SILVA, IARA APARECIDA LEITE DAUER, MÁXIMO DOMINGOS LEITE, MARIA MARGARIDA LEITE, RODRIGO CHARLES LEITE, ANDREIA LEITE BIANCATE, MAIZA CARLA STEGGENS e SILVANO MELO DE JESUS com relação à imputação de prática da conduta de captação ilícita de sufrágio, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

**(iii) JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL face de ODIRLEI JEREMIAS, JORGE GOMES MONTEIRO NETO, ELIO MELO DE JESUS, CELIO MELO DE JESUS, FLÁVIO MAFRA, OCLANDIO RONALDO OTTO, LOURIVAL LUNELLI, BENILDES JEREMIAS, EDIO REGIS FISTAROL, MARCELINO TORRES VILHATA, PAULO RICARDO NUNES DE MELLO, JUNIO VEZAR CAMARGO SUTIL, PATRÍCIA DE SOUZA GONÇALVES, ZENAIDE MACHADO ROSA DA SILVA, IARA APARECIDA LEITE DAUER, MÁXIMO DOMINGOS LEITE, MARIA MARGARIDA LEITE, RODRIGO CHARLES LEITE, ANDREIA LEITE BIANCATE, MAIZA CARLA STEGGENS e SILVANO MELO DE JESUS e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso alegando, em síntese, que: **a)** “consoante extraído dos relatórios técnicos produzidos pelo GAECO, oriundos da interceptação telefônica e telemática de alguns dos investigados, que foram interceptados por cerca de um mês durante o final do pleito eleitoral de 2020, se observou a ocorrência da prática de crimes eleitorais, bem assim o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio praticados pelo investigados Odirlei Jeremias, Flávio Mafra, Estevão Ruchisnki, Jorge Gomes Monteiro Neto, Oclandio Ronaldo Otto, Elio Melo De Jesus e Célio Melo de Jesus”; **b)** “já os investigados Lourival Lunelli, Benildes Jeremias, Edio Regis Fistarol, Marcelino Torres Vilhalta, Paulo Ricardo Nunes de Mello, Junio Cezar Camargo Sutil, Patrícia de Souza Gonçalves, Zenaide Machado Rosa da Silva, Iara Aparecida Leite Dauer, Máximo Domingos Leite, Maria Margarida Leite, Rodrigo Charles Leite, Andreia Leite Biancate, Maiza Carla Steffens e Silvano Melo de Jesus foram beneficiados pela vantagens patrimoniais ofertadas por Odirlei Jeremias, Estevão Ruchisnki, Elio Melo de Jesus e Célio Melo De Jesus e/ou participaram ativamente de toda a contenda, sabendo das práticas ilícitas e auxiliando os primeiros representados”; **c)** os recorridos que não foram candidatos praticaram ações que preenchem os requisitos configuradores da captação ilícita de sufrágio segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; **d)** “mesmo se não reconhecida a legitimidade destes para figurarem no polo passivo de eventual representação em razão da captação ilícita de votos, por certo que não há discussões acerca da legitimidade para tanto em Ações de Investigação Judicial Eleitoral, como a em comento, uma vez que são legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros que hajam contribuído para a prática do ato, nos termos do disposto no artigo 22, XIV, da LC n. 64/90”; **e)** “nos presentes autos, a gravidade da



conduta está mais do que comprovada tanto pela prova testemunhal amealhada (principalmente no que tange aos demandados Lourival, Célio e Élio) quanto pelo teor das conversas interceptadas, haja vista que os demandados ofereceram por diversas vezes quantias em dinheiro para eleitores, favores, transporte e muito mais, tudo no intuito de influir no resultado da votação do município”; **f)** “é evidente que a conduta de oferecer dinheiro e favores em troca de votos dos eleitores nas urnas é abusiva, haja vista que tenta influenciar o poder de escolha do cidadão e o pleno exercício dos direitos políticos”; **g)** “fazendo-se uma comparação entre dados extraídos da interceptações telefônicas e as prestações de contas encaminhadas pelos candidatos Estevão e Lourival à Justiça Eleitoral, é possível constatar que os gastos indicados na prestação de contas não refletem a realidade dos montante que cada candidato, juntamente com seus correligionários, teriam empregado efetivamente na campanha eleitoral; **h)** “segundo as interceptações telefônicas, os investigados Odirlei e Jorge teriam doado grande montante financeiro a ser utilizado na campanha eleitoral de Estevão e Lourival, valores este que não constam na prestação de contas anexa, a qual detém apenas como receita recursos próprios dos candidatos e doação partidária, inexistindo menção à doação de pessoa física”; **i)** “a gravidade das circunstâncias que envolvem o fato narrado é evidente, uma vez que, por óbvio, as condutas dos investigados (realizar trabalhos pela metade do preço, oferecer exames e tratamentos médicos de forma gratuita e rápida, fornecer combustível, transporte e vantagens patrimoniais) são verdadeiras "moedas de troca", uma vez que tais eleitores são influenciados de maneiras desonestas a apoiar a coligação dos requeridos e votar em prol de seus candidatos”; **j)** “quando rememorado que o Município de Vitor Meireles (SC) é cidade extremamente pequena (cerca de 4.923 mil habitantes, e ainda menos eleitores, conforme já pontuado), constata-se que, por óbvio, houve desigualdade de condições no pleito eleitoral, ainda mais quando considerando que outros candidatos que não utilizem da mesma artimanha não terão o mesmo apoio do eleitorado, que acaba por se corromper diante da oferta”; **k)** “necessário ressaltar novamente que Vitor Meireles é município de pequeno porte, no qual os investigados possuem forte e evidente influência. Seus cidadãos também são, em sua grande parte, filiados (ou ao menos simpatizantes) com seus respectivos partidos políticos, motivo pelo qual ainda mais difícil a produção de prova testemunhal apta a corroborar as conversas captadas, considerando o evidente desejo destas em proteger os amigos/conhecidos/candidatos”; **l)** “os investigados certamente optaram por realizar as transferências dos montantes de forma a não serem identificados/rastreados posteriormente, motivo pelo qual o teor das conversas transcritas é de suma importância para comprovar a veracidade dos autos”; **m)** “da análise de todo o amealhado nos autos, necessário reconhecer que as interceptações telefônicas, associadas ao contexto em que praticados os fatos, constituem elementos de prova aptos a demonstrar a efetiva prática de todos os ilícitos eleitorais narrados na exordial”; **n)** “totalmente desnecessária a reafirmação, mediante prova testemunhal, das conversas interceptadas, pois essas, por si só, revelam as práticas nefastas dos investigados a contento”. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, “para que seja julgada procedente a pretensão ministerial de reconhecimento do abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio pelos recorridos”, aplicando as penalidades requeridas com a inicial (ID 16809355).

Posteriormente, os demandados apresentaram contrarrazões, de forma individualizada, nas quais defenderam a manutenção da sentença de improcedência, refutando as razões de fato e de direito que sustentam a ocorrência das condutas ilícitas imputadas. Benildes Jeremias, Odirlei Jeremias, Jorge Gomes Monteiro Neto, Célio Melo de Jesus, Elio Melo de Jesus, Iara Aparecida Leite Dauer, Máximo Domingos Leite, Maria Margarida Leite, Rodrigo Charles Leite, Andreia Leite Biancate, Maiza Carla Steffens, Lourival Lunelli, Patrícia de Souza Gonçalves, Edio Regis Fistarol, Silvano Melo de Jesus também requereram, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pela “inobservância do princípio da dialeticidade”, além de suscitarem a prefacial de ilegitimidade passiva em relação à acusação de captação ilícita de sufrágio, por não terem sido candidatos (ID 16809755, 16809855, 16809955, 16810005, 16810105, 16810255, 16810355, 16810455, 16810505, 16810605, 16810705, 16810805, 16810905, 16811005).

Zenaide Machado Rosa da Silva não juntou contrarrazões (ID 16811055).

Após a distribuição dos autos, o Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann proferiu decisão julgando prejudicado o pedido de compartilhamento de provas apresentado pelo Promotor Eleitoral para fins de instruir processo de natureza criminal, pois o presente feito não tramita em segredo de justiça, razão pela qual inexistente óbice para a utilização dos depoimentos colhidos no presente feito como prova emprestada (ID 18197755).



Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “pelo conhecimento do apelo e rejeição da preliminar de não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelos apelados; quanto ao mérito, pugna-se pelo provimento parcial do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos relativos às captações ilícitas de sufrágio antes especificadas (Fatos ns. 2 a 6, 8 a 13, 15, 16, 18 a 24, e 26, supra) e o abuso de poder econômico, nos termos, pela ordem, do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 e LC n.º 64/1990, cassando-se o diploma do vereador recorrido Célio Melo de Jesus, aplicando a este e ao candidato a Vice-Prefeito apelados multa individual no valor de, respectivamente, R\$. 20.000,00 e R\$ 40.000,00 relativas à captação ilícita de sufrágio, e decretando-se a inelegibilidade de ambos os referidos candidatos, e dos recorridos Odirlei Jeremias, Elio Melo de Jesus, Jorge Gomes Monteiro Neto, Flávio Mafra e Paulo Ricardo Nunes de Mello” (ID 18686455).

## VOTO

A SENHORA JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA (Relatora):

Senhor Presidente, a controvérsia recursal em análise é bastante complexa, envolvendo a imputação de diversos fatos ilícitos a inúmeros demandados, com fundamento em significativo volume de elementos de provas, especialmente proveniente de várias interceptações telefônicas realizadas durante o período de campanha, o que demandou análise ainda mais cuidadosa e demorada dos autos por parte desta Relatoria.

Dito isso, examino, num primeiro momento, as preliminares suscitadas e, caso superadas, adentro na análise de mérito.

### 1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

A prefacial não tem consistência jurídica, porquanto, diversamente do que alegam os recorridos, a leitura do apelo permite identificar, com absoluta clareza, as razões de fato e de direito pelas quais o Ministério Público Eleitoral pretende ver reformada a sentença de improcedência, restando atendido o disposto nos incisos I e II do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Nessa toada, é possível apurar que os fundamentos constantes do recurso são inteligíveis e permitem identificar adequadamente os motivos nos quais se fundamenta a irrisignação e o pedido de condenação dos demandados.

Logo, não há que se falar em ausência de pressuposto exigido para o conhecimento do recurso, nos termos do seguinte precedente:

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRANDO, DE FORMA SATISFATÓRIA, OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM O INCONFORMISMO DO RECORRENTE - CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E PREENCHER OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (TRE-SC. Ac. n. 32.863, de 13.12.2017, Rel. Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu).

Dessa forma, rejeito a prefacial e conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

### 2. Preliminar de ilegitimidade passiva

Essa questão preliminar foi suscitada pelos recorridos e deve ser acolhida.

Com efeito, conforme bem pontuado na sentença, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que “somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41- A



da Lei nº 9.504/1997” (TSE, RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 6.4.2018).

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral consignando que, “embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997” (TSE, RESpe nº 55136, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/10/2020).

A propósito, não desconheço que, no âmbito do abuso de poder, podem ser incluídos no pólo passivo da demanda não apenas os candidatos eleitos e não eleitos, mas também os “terceiros responsáveis por atos abusivos que sequer participam, formalmente, das disputas”, notadamente porque, nesse caso, a ação de investigação judicial eleitoral “possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva. Assim sendo, embora, como regra, ambas as consequências caminhem em compasso, a impossibilidade prática do primeiro provimento não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à inabilitação política” (TSE, RO n. 537610, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/03/2020).

Todavia, muito embora a oferta de benesses materiais a eleitores em troca de votos possa vir a configurar, de forma concomitante, a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico ou político reprimido pelo art. 22, caput e XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, não há como negar que são ilícitos eleitorais de naturezas distintas, reprimidos por meio de ações autônomas, com pressupostos processuais próprios, que também estabelecem consequências jurídicas distintas.

Logo, exsurge impositivo reconhecer a ilegitimidade passiva dos recorridos que não concorreram no Pleito Municipal de 2020 quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio, remanescendo inalterada a sua legitimidade passiva relativamente à acusação da prática de suposto abuso do poder econômico.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos recorridos, a fim de extinguir o feito, sem resolução de mérito, com relação apenas à acusação de captação ilícita de sufrágio atribuída aos demandados que não concorreram no Pleito de 2020, devendo remanescer no pólo passivo da demanda quanto a essa imputação somente Lourival Lunelli e Célio Melo de Jesus, pelo fato de terem sido candidatos aos cargos de vice-prefeito e vereador, respectivamente.

### 3. Mérito

Quanto à discussão de fundo, é possível extrair da inicial que o pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico decorre da seguinte narrativa fática:

Por meio de encontro fortuito de provas chegou ao conhecimento desta Promotora de Justiça a ocorrência de possíveis crimes eleitorais e condutas vedadas cometidos nos Municípios integrantes da 14ª Zona Eleitoral, notadamente Vitor Meireles, consoante extraído das interceptações telefônicas oriundas de investigação em Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Promotoria de Justiça de Presidente Getúlio, que ainda corre sob o manto do sigilo.

Diante de tais informações, instaurou-se nesta Promotoria o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 06.2020.00004506-1, com o fito de apurar as condutas dos investigados na seara eleitoral.

Tal feito foi evoluído para a Representação Criminal/Notícia de Crime n. 0600422-08.2020.6.24.0014, no qual fora deferida a interceptação telefônica e telemática de alguns dos investigados, que foram interceptados por cerca de um mês, e ao final do período de interceptações, foi deferido o pedido do Ministério Público Eleitoral para compartilhamento de provas para utilização como prova emprestada nos feitos eleitorais não criminais.

Nessa senda, observou, durante a análise do material interceptado, a ocorrência, em tese,



da prática de crimes eleitorais, bem assim o abuso o poder econômico e a captação ilícita de sufrágio praticados pelo investigados **ODIRLEI JEREMIAS, FLÁVIO MAFRA, ESTEVÃO RUCHISNKI, JORGE GOMES MONTEIRO NETO, OCLANDIO RONALDO OTTO, ELIO MELO DE JESUS e CÉLIO MELO DE JESUS.**

Já os investigados **LOURIVAL LUNELLI, BENILDES JEREMIAS, EDIO REGIS FISTAROL, MARCELINO TORRES VILHALTA, PAULO RICARDO NUNES DE MELLO, JUNIO CEZAR CAMARGO SUTIL, PATRÍCIA DE SOUZA GONÇALVES, ZENAIDE MACHADO ROSA DA SILVA, IARA APARECIDA LEITE DAUER, MÁXIMO DOMINGOS LEITE, MARIA MARGARIDA LEITE, RODRIGO CHARLES LEITE, ANDREIA LEITE BIANCATE, MAIZA CARLA STEFFENS e SILVANO MELO DE JESUS** foram beneficiados pela vantagens patrimoniais ofertadas por **ODIRLEI JEREMIAS, ESTEVÃO RUCHISNKI, ELIO MELO DE JESUS e CÉLIO MELO DE JESUS** e/ou participaram ativamente de toda a contenda, sabendo das práticas ilícitas e auxiliando os primeiros representados.

Importante elencar a conduta de cada um dos investigados beneficiados ou participantes das práticas ilícitas, a qual fora constatada por meio das interceptações telefônicas:

O candidato a vice-prefeito, **LOURIVAL LUNELLI**, ora investigado, fora diretamente beneficiado com o esquema aqui apurado, de captação ilícita de votos.

A investigada **BENILDES JEREMIAS**, que é genitora de **ODIRLEI**, intermediou a captação ilícita de sufrágio, de modo que ofereceu ao filho a troca de votos por uma cama, com o que **ODIRLEI** assentiu, oferecendo vantagem patrimonial à terceiros não identificados.

**EDIO REGIS FISTAROL**, de ordem de **ODIRLEI JEREMIAS**, foi encarregado de fornecer R\$100,00 em combustível a **MARCELINO TORRES VILHALTA**, que, por consequência, foi beneficiado com a vantagem patrimonial.

Já **PAULO RICARDO NUNES DE MELLO**, solicitou ao representado **ODIRLEI** a quantia de R\$300,00, que entregou o valor solicitado. O montante seria empregado na compra de votos.

O investigado **JUNIO CEZAR CAMARGO SUTIL** era responsável por cooptar votos em favor dos candidatos apoiados por **ODIRLEI** e, em conversa com **ODIRLEI, JUNIO** solicitou R\$200,00 com o propósito de captar quatro votos. **ODIRLEI** oferecera, naquele momento, R\$100,00 por voto, desde que devidamente registrado por meio de filmagem.

Por sua vez, **PATRÍCIA DE SOUZA GONÇALVES** solicitou ao representado **ELIO**, irmão de **CÉLIO** (candidato a vereador - eleito), a quantia de R\$210,00 para se deslocar do Município de Lontras até sua seção eleitoral, o qual entregou o valor solicitado, fazendo-o por meio de depósito bancário.

A investigada **ZENAIDE MACHADO ROSA DA SILVA**, além arquitetar com o investigado **ELIO** um plano para supervisionar eleitores no momento da votação, é corrompida por **ELIO**, que ofereceu/prometeu a quantia de R\$10,00 para **ZENAIDE** priorizar uma guia de exame de ultrassonografia de uma moradora de Vitor Meireles.

Já **IARA APARECIDA LEITE DAUER, MÁXIMO DOMINGOS LEITE, MARIA MARGARIDA LEITE, RODRIGO CHARLES LEITE, ANDREIA LEITE BIANCATE e MAIZA CARLA STEFFENS** foram beneficiados com intervenções médicas realizadas em diferentes cidades catarinenses, vantagens patrimoniais recebidas



em troca de seus votos oferecidas por **ELIO**, que atuava como cabo eleitoral do irmão **CÉLIO**, candidato eleito ao cargo de vereador.

A seu tempo, **SILVANO MELO DE JESUS** confirma que foi beneficiado com vantagens patrimoniais em troca de seu voto.

Importante ressaltar que, fazendo-se uma comparação entre dados extraídos das interceptações telefônicas e as prestações de contas encaminhadas pelos candidatos **Estevão** e **Lourival** à Justiça Eleitoral, é possível constatar que os gastos indicados na prestação de contas não refletem a realidade do montante que cada candidato, juntamente com seus correligionários, teria empregado efetivamente na campanha eleitoral.

Como se sabe, segundo as interceptações telefônicas, os investigados **Odirlei** e **Jorge** teriam doado grande montante financeiro a ser utilizado na campanha eleitoral de **Estevão** e **Lourival**, valores este que não constam na prestação de contas anexa, a qual detém apenas como receita recursos próprios dos candidatos e doação partidária, inexistindo menção à doação de pessoa física.

Essa tese acusatória, como visto, tem por fundamento trechos de diversas conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial, realizadas durante o mês de outubro de 2020, as quais registrariam diálogos demonstrando a prática de diferentes cooptações eleitorais ocorridas em momentos distintos.

De acordo com os relatórios de análise do GAECO juntados aos autos, os aparelhos de celular monitorados para apurar possíveis ilícitos de natureza eleitoral eram de propriedade do candidato falecido Estevão Ruchinski e dos recorridos Odirlei Jeremias, Flavio Mafra, Oclandio Ronaldo Otto, Jorge Gomes Monteiro Neto e Elio Melo de Jesus (ID 16793055 e 16793205).

Esse apontamento é necessário para destacar que os candidatos recorridos – Lourival Lunelli e Célio Melo de Jesus – não tiveram os seus aparelhos de celular monitorados pela autoridade policial.

Além dos diálogos gravados durante as investigações realizadas pela autoridade policial que foram destacados na inicial para sustentar as acusações atribuídas a cada um dos demandados, houve a coleta em audiência dos depoimentos pessoais de todos os réus – com exceção de Maria Margarida Leite e Andreia Leite Biancate que foram dispensadas –, bem como de sete testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (Sérgio Staloch, Laurinda Melo de Jesus, Cíntia Núbia Moraes, Eligia Demori Lunelli, Arnaldo Luciano Losi, José Adalcio Krieger, Nelson Almeida) e outras nove indicadas pelas defesas (Priscila Scheurich, João Manoel Lionardi, Janaína Cardoso Pirath, Esaltino Gaclan Teie, Jaime de Almeida, Neudo Kale Pemba Ndilli, Deyvid Limas, Bruce Vinicius Moraes Vahldick, Lucas Hohl Floriano). Também ocorreu a oitiva de Jeovana Inter, testemunha comum das partes.

Depois de examinar todos esses elementos de prova, a Juíza Eleitoral concluiu que as condutas ilícitas atribuídas aos recorridos não restaram satisfatoriamente comprovadas, ao argumento, em síntese, de que “as conversas apresentadas pela Promotoria Eleitoral se deram entre os próprios réus e, apesar de apontarem para possíveis práticas espúrias em época eleitoral, não foram além disso, carecendo de aporte fático para comprovação de que os atos foram efetivamente praticados ou de que, ao menos quanto aos episódios específicos de compra de votos, houve anuência ou participação dos candidatos em tese beneficiados”.

Nesse sentido, assevera a Magistrada na sentença que “para a demonstração da conduta irregular do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária a apresentação de prova de anuência ou participação do candidato beneficiado”, destacando que “os elementos colhidos não revelam, estreme de dúvidas, o conhecimento, participação ou anuência dos candidatos ESTEVAO RUCHINSKI (prefeito – falecido), LOURIVAL LUNELLI (vice-prefeito) e CÉLIO MELO DE JESUS (vereador) nos atos indicados. Mais ainda, não há elementos de ligação suficientes para se concluir que tenham os réus, de maneira associativa e reiterada, unido esforços para realizar a compra de votos em favor dos seus candidatos ou para utilizar indevidamente



de seu poder econômico para obter vantagem na eleição”.

Embora respeitável, essa convicção judicial não está em perfeita consonância com o farto acervo probatório produzido nos autos, devendo ser reformada em parte.

Com efeito, na linha do que sustenta o Ministério Público Eleitoral, é preciso reconhecer que nas conversas telefônicas interceptadas são mencionados fatos e condutas ilícitas que, em tese, são graves e de altíssima reprovabilidade.

Contudo, também é necessário admitir, como consignado na sentença, que a maior parte desse material é imprestável para, por si só, servir de substrato probatório para atestar a efetiva ocorrência de atos de aliciamento eleitoral, notadamente porque registram diálogos mantidos apenas entre candidatos e seus correligionários a respeito de estratégias implementadas para a obtenção de votos ou mesmo o custeio da campanha, sem a interlocução de qualquer eleitor que tenha efetivamente sido beneficiado com alguma benesse.

Na maioria das conversas interceptadas, inexistente a abordagem direta a determinado eleitor, com intuito de ofertar ou entregar vantagem em troca de seu voto. Não há o registro de efetiva negociação de cunho eleitoreiro, mas menção a fatos ocorridos durante a campanha que, embora possam configurar a compra de votos reprimida por lei, não restaram devidamente comprovados, especialmente porque exigiam a produção de outras provas documentais ou testemunhais capazes de atestar a sua efetiva ocorrência.

Em muitos diálogos interceptados, os interlocutores apenas descrevem o *modus operandi* escuso a ser adotado na obtenção de votos de determinados eleitores, o que configura mero ato preparatório da ilicitude. Já em outros, é feita somente referência à distribuição de vantagem material ou à oferta de transporte no dia da eleição, mas sem que seja possível determinar se vinculada à obtenção do voto ou, mesmo, qual seria o eleitor beneficiado. Alguns também contêm digressões que soam como mera bravata eleitoreira, desconexa da realidade, externada muito provavelmente apenas para impressionar politicamente o outro interlocutor.

Essa é a situação da totalidade das conversas interceptadas nos aparelhos telefônicos de Odirlei Jeremias, Flavio Mafra, Oclandio Ronaldo Otto e Jorge Gomes Monteiro Neto.

A respeito, oportuno rememorar que "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções" (TSE, AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017), motivo pelo qual, na esteira do que restou assentado na sentença, o resultado da interceptação realizada nos aparelhos telefônicos de referidas pessoas é juridicamente inidôneo para, de forma isolada, condenar os recorridos, constituindo mero indício da compra de votos.

Contudo, em sentido diametralmente oposto, há alguns diálogos telefônicos mantidos por Estevão Ruchinski e, principalmente, por Elio Melo de Jesus que, quando examinados em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo, revelam a prática de captação ilícita de sufrágio imputada pelo Ministério Público Eleitoral aos recorridos Lourival Lunelli e Célio Melo de Jesus.

Para melhor elucidar essa conclusão, convém indicar os elementos de prova revelando a ocorrência do mencionado comportamento ilícito.

4. No que se refere a **Lourival Lunelli**, resta comprovado que, no dia da eleição, Estevão Ruchinski recebeu ligação de Sérgio Staloch, aproximadamente às 10h da manhã, na qual ajustaram a compra de votos em benefício de sua candidatura ao cargo de prefeito. Mais tarde, o recorrido – na qualidade de candidato a vice-prefeito – esteve presente na residência de referido eleitor, acompanhado do seu companheiro de chapa majoritária, para entregar dinheiro em troca do apoio político de pessoas presentes no local, conforme previamente ajustado.

Essa negociação eleitoreira foi inicialmente entabulada em conversa telefônica interceptada pela autoridade





carreata, nem nada... a festinha seria depois da eleição... 100 reais foi dado para um vizinho meu mesmo, para pegar cerveja e uma carniha e fazer uma festinha deles lá... era na casa do Valcir Antônio [vizinho], estava eu, minha filha, meu genro, minha mulher, nos estávamos em 06 pessoas lá... 06 ou 08 pessoas.. no dia da eleição mesmo, nós fizemos a festinha... **Indagado se recebeu ou a família valor para votar no senhor Estevão ou no Lorival, disse:** se eu recebi o valor? Falecido Estevão me deu 100 reais para cada, 50 reais para cada um, né... nos estávamos em 06 deu 300 reais, como nós estávamos em mais, deu 600 reais, não tenho nada que mentir, né.. foi 600 reais para nós pegar em carne e cerveja, e daí nós fizemos a festinha de meio-dia lá... estava o pai do meu genro e a mulher, eu e a mulher, quatro, o genro e minha filha, seis, Valcir Antonio e a mulher, oito, estavam em 08 ou 10 pessoas. **Indagado se teve contato com Lorival e se ele pediu votos, disse:** ele teve junto com o falecido Estevão lá em casa naquele dia.. **Indagado se Lorival estava presente no momento em que o valor foi dado, disse:** tava junto.. não tinha mais ninguém... minha mulher já estava na casa do vizinho... tava sozinho em casa.

Esse testemunho, quando examinado em conjunto com a prova material colhida pela autoridade policial, permite formar segura convicção da efetiva ocorrência do ajuste ilegal com finalidade eleitoreira.

Importante enfatizar que a produção dessa prova oral sequer seria imprescindível para sustentar a segura comprovação da captação ilícita de sufrágio, na medida em que o teor da conversa telefônica interceptada, por si só, registra a oferta de benesse financeira a eleitor, com intuito de obter votos, o que é suficiente para a tipificação do ilícito eleitoral.

Vale dizer, a comprovação da efetiva entrega ao eleitor da benesse financeira prometida por telefone não se mostra imprescindível para a incidência da norma sancionatória.

Conforme a jurisprudência, “o núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, **contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor**” (TSE, REspe nº 403803, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJE de 25/09/2013 – grifei).

Nesse sentido, como bem demonstrado pela Promotora Eleitoral na fase de alegações finais, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição no sentido de ser dispensável a reafirmação do conteúdo do diálogo interceptado, mediante depoimentos de seus interlocutores, para fins de comprovar a compra de votos, conforme revela o conteúdo da ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BENESSES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CASSAÇÃO DE MANDATO. NULIDADE DA VOTAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INTEGRAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a lógica regente da distribuição do ônus probatório, é patente que, havendo interesse, a juntada das peças desprezadas pelo Ministério Público deveria ter sido requerida pelo próprio recorrente, de sorte que a inércia verificada torna aplicável a solução constante do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, que inviabiliza o acolhimento de alegação de nulidade originada de ato causado pela parte que a suscita.

2. Além de ser desnecessária a transcrição integral de diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, foi franqueado ao ora agravante o acesso à íntegra do material interceptado, contudo, não diligenciou no sentido da juntada de trechos daqueles que julgava aptos à impugnação da ocorrência dos ilícitos apontados. Acrescente-se que a ausência referenciada não teve o condão de afastar o valor probatório intrínseco das provas juntadas.



**3. A partir da livre apreciação da prova, foram declinados fundamentadamente os motivos pelos quais se assentou serem idôneas as provas apresentadas para amparar a condenação e dispensável a reafirmação de seu teor mediante depoimentos de testemunhas.**

4. O conjunto de provas é apto a demonstrar que a campanha eleitoral examinada foi beneficiada por diversas práticas configuradoras de abuso de poder econômico, tanto em função do oferecimento de dinheiro e benesses como em função do transporte ilegal de eleitores e distribuição de material de propaganda na data do pleito.

5. Pela dimensão quantitativa, os atos são também significativos, havendo atingido, comprovadamente, um considerável número de eleitores, sem prejuízo do incremento potencial, por arrastamento, de seus respectivos familiares, o que, aliás, ressaí especulado em muitos diálogos interceptados.

6. Embora no âmbito das ações que tutelam a legitimidade eleitoral a solução de cassação independa de prova de anuência do candidato quanto às práticas abusivas, no que tange à participação do agravante nos ilícitos, restou configurado seu conhecimento sobre as ações dos apoiadores, as quais a partir de determinado ponto eram balizadas por seus comandos.

7. Afigura-se despicienda a intervenção de partido político na situação em exame, haja vista que a determinação de anulação integral da votação recebida, adotada em sede de ação cujo objeto é restrito à cassação de mandato de candidato eleito, constitui apenas consequência advinda da aplicação de norma cogente, nos termos dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

8. Determinada a execução imediata do acórdão, na linha de precedentes deste Tribunal (AgR–REspe nº 8–51/RS, red. para o acórdão Min. Og Fernandes, j. 4.8.2020; AgR–REspe nº 0600144–26/MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 22.9.2020; RO nº 0603900–65/BA, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 26.11.2020).

9. Agravo interno a que se nega provimento (TSE, RO nº 060000136, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06/04/2021 – grifei).

No ponto, oportuno transcrever os seguintes excertos do voto prolatado pelo Min. Edson Fachin em referido julgado, a saber:

[...] é sabido que o princípio da persuasão racional – espelhado no art. 371 do Código de Processo Civil – autoriza a livre apreciação das provas na formação do convencimento judicial. Nesse horizonte, recusa-se a tarifação legal das categorias instrutórias, cabendo ao julgador atribuir o peso de cada prova segundo uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 1.112).

**Em vista dessa realidade, considera-se legítima, na espécie, a primazia valorativa conferida aos elementos oriundos das interceptações telefônicas. Tal como entende este Tribunal Superior, em função do princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), o julgador não está vinculado a todas as provas produzidas, podendo escolher de acordo com o seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão (REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.12.2015).**

[...]

**Assim sendo, uma vez que os diálogos interceptados bastam para a comprovação dos ilícitos, não prospera a alegação de que a condenação regional busca suporte em meros indícios. Os elementos de prova utilizados revelam, per se, a existência de ações**



**antijurídicas, fazendo com que, na espécie, o juízo acerca da ocorrência de abuso de poder prescindia de raciocínios dedutivos.**

No mesmo norte, a referência a um depoimento prestado em sede policial não indica, como pretende o recorrente, a insuficiência do acervo apontado, sobretudo porque, no contexto do acórdão, dita menção opera tão somente como um argumento de reforço.

Em acréscimo, à luz do que se apura dos áudios, o requerimento de depoimentos testemunhais por parte do Ministério Público revela-se dispensável, na medida em que o seu conteúdo eiva de certeza circunstâncias suficientes para o acolhimento de sua pretensão. Ao contrário do constante do voto vencido, no caso dos autos o abuso de poder econômico resulta demonstrado a partir das muitas evidências que atestam esquema de captação de votos por intermédio da oferta e da entrega de dinheiro e de benesses.

Tal comprovação, a propósito, não ressaí fragilizada pela inexistência de confirmação pelas testemunhas ouvidas pela Polícia Federal, notadamente porque, como reconhece o acórdão regional:

[...] nenhuma das testemunhas arroladas soube prestar esclarecimentos acerca dos fatos específicos que geraram esta ação.

Deve-se mencionar, mais uma vez, que o fato de o eleitor se dirigir a candidato ou a um cabo eleitoral não atinge, necessariamente, a campanha do candidato. A mácula advém da receptividade que os pedidos dos eleitores encontram, resultando em promessas ou mesmo em doações de bens com o fim de obtenção do voto.

Deve-se mencionar, até porque é argumento da defesa, que o fato de vários depoimentos colhidos pela Polícia Federal não fazerem referência ao nome de JOSA DA FARMÁCIA não significa que os ilícitos não ocorreram. Até mesmo porque outros depoimentos fizeram referência ao candidato (ID 14971788, pág. 48).

**Dentro desse espectro, é inaceitável que se pretenda minar o valor das evidências trazidas pelos áudios a partir de um conjunto de testemunhas que, afinal, tinham pouco ou nenhum conhecimento acerca dos fatos discutidos no processo. Em definitivo, não se extrai dos depoimentos apontados nenhum elemento capaz de infirmar a solidez das circunstâncias reveladas pelos diálogos captados.**

**Por força do exposto, diversamente do que sustenta o recorrente, não se depreende do acórdão regional o desprezo da prova testemunhal submetida ao contraditório, mas apenas a prevalência das conversas interceptadas, na esteira de um exercício valorativo ponderado, justo e devidamente fundamentado.**

**Segue-se daí a inexistência de tratamento processual discriminatório, bem ainda a inocorrência de violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não culpabilidade. Outrossim, não há falar em insuficiência probatória, tampouco na presença de convencimento judicial viciado, amparado em *retalhos de prova* (grifei).**

Na sentença, a Juíza Eleitoral compreende que o referido precedente não poderia ser utilizado como parâmetro para dirimir a controvérsia em análise, porque “as conversas apresentadas pela Promotoria Eleitoral se deram entre os próprios réus”, o que seria diferente do caso dirimido pelo TSE no qual as pessoas “telefonavam para uma das investigadas para vender seus votos, encontrando acolhimento de seus pedidos, inclusive com a promessa de valores”.

Essa fundamentação, contudo, não se mostra juridicamente plausível.



Primeiro, porque o elemento indicado pela Magistrada para sustentar a referida distinção nem sequer foi discutido no julgamento do TSE, inexistindo qualquer manifestação da Corte Superior afastando a higidez probatória da conversa telefônica interceptada pelo simples fato de os interlocutores serem réus.

Segundo, porque o fato de os interlocutores de determinada conversa telefônica interceptada pela polícia serem, ao final das investigações, demandados judicialmente pela prática de ilícitos é incapaz de, por si só, retirar a idoneidade ou diminuir o valor probatório de referida prova. A circunstância relevante a ser sopesada pelo julgador, nessa hipótese, deve repousar na forma como a prova foi obtida e introduzida no processo.

E, com base nesses parâmetros, não há dúvida quanto à legalidade das interceptações telefônicas realizadas pelo GAECO, já que obtidas em conformidade com a legislação vigente mediante prévia autorização concedida por decisão judicial devidamente fundamentada.

De igual modo, mostra-se inequívoca a sua legitimidade, pois juntadas aos autos após pronunciamento judicial autorizando o seu compartilhamento para instrução do presente feito.

Essas questões, aliás, nem sequer foram questionadas pelos recorridos nesta instância recursal.

Sobre a matéria, oportuno destacar julgados do Tribunal Superior Eleitoral consignando que “é regular a utilização de prova emprestada consistente em interceptação telefônica considerada, no processo em que operada, válida” (TSE, REspEl 0600014-93, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho DJE 18.3.2021, bem como no AgR-AI 262-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13.9.2019). E, mais, “é possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal” (TSE, REspe nº 652-25/GO, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.5.2016).

Não fosse isso, diversamente do afirmado na sentença, não se está diante de uma conversa entabulada entre os réus, mas de negociação eleitoreira firmada entre o candidato a prefeito local (demandado) e um eleitor, cuja autenticidade veio a ser confirmada em juízo pelo próprio eleitor.

Logo, é possível extrair dos autos prova idônea e suficiente para comprovar a prática da captação ilícita de sufrágio, notadamente porque a concretização da oferta de dinheiro em troca de votos descrita na inicial, além de estar registrada na conversa telefônica interceptada trazida aos autos, foi confirmada pelo depoimento do eleitor aliciado prestado ao Juiz Eleitoral, o qual foi colhido sob compromisso, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, mostra-se dissonante com a prova dos autos a conclusão da Juíza Eleitoral de que “não houve claro nexos da entrega do dinheiro com a obtenção do voto em favor dos candidatos, haja vista que SERGIO atestou possuir vinculação à agremiação adversária e que a retirada do adesivo se deu em razão da amizade existente de outros eventos festivos (feijoadas)”.

Ainda que o eleitor Sérgio Staloch, durante o seu depoimento, tenha respondido à defensora dos recorridos que nenhum candidato prometeu a ele ou a sua família qualquer valor em dinheiro em troca de votos, a realidade extraída do acervo probatório produzido nos autos revela, de forma cristalina e inequívoca, a finalidade eleitoreira da negociação flagrada na conversa telefônica interceptada e, mais adiante, finalizada com a transferência de numerário durante a visita de Estevão e Lorival a sua residência.

Sobre esse aspecto, é preciso rememorar que há muito tempo resta sedimentado o posicionamento jurisprudencial de que “para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir” (TSE, RO nº 836251, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 29/11/2013, Página 14).

Essa, aliás, é a orientação extraída da legislação, ao prever que, “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir” (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).



Vale dizer, não se mostra imprescindível para a procedência da representação por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, a produção de prova segura de que o candidato tenha realizado, de forma explícita, oferta ou entrega de vantagem material para auferir votos, sendo suficiente a demonstração de circunstâncias fáticas revelando a nítida intenção de interferir na manifestação política do eleitor mediante a proposta ou efetivo repasse de benesse de qualquer natureza.

No expressivo dizer do Min. Marco Aurélio, “verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia” (TSE, RESpe nº 25146, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/04/2006, Página 124).

Na situação em análise, a comprovação da intenção eleitoreira da conduta dos candidatos demandados está assentada em diversos aspectos revelados pela prova dos autos: **1)** a realização de ligação telefônica de eleitor para candidato no dia da eleição, em momento que ainda era possível exercer o sufrágio; **2)** o evidente teor negocial flagrado em referida conversa telefônica, na qual o candidato se compromete a repassar valores ao eleitor para que retire propaganda eleitoral de adversário político do seu veículo e também obtenha votos de outras pessoas; **3)** o deslocamento dos candidatos até a residência do eleitor, logo após esse contato telefônico, para efetivar pessoalmente o acordo previamente ajustado; **4)** a transferência de dinheiro em espécie proporcional ao número de eleitores que estavam presentes no local da visita dos candidatos; **5)** a realização de proposta financeira, no dia da eleição, para eleitor declaradamente simpático a candidatura de adversário político.

Nenhuma dessas circunstâncias se coaduna com a situação do candidato que está apenas custeando uma festa para determinado amigo ou mesmo que busca convencê-lo a votar na sua candidatura com base em mera relação de amizade, como quer fazer crer a defesa. Pelo contrário, demonstram a evidente intenção de o candidato se utilizar de recurso financeiro para seduzir eleitores e, com isso, obter seus votos.

Por outro lado, também compreendo que resta satisfatoriamente comprovada a responsabilidade pela conduta ilícita do recorrido **Lourival Lunelli**, uma vez que, como revela a prova, acompanhou pessoalmente o então candidato a prefeito Estevão Ruchinski na visita à residência do eleitor Sérgio Staloch quando houve o repasse dos valores financeiros previamente ajustados.

Além disso, em seu depoimento, **Lourival Lunelli** admitiu que, durante o período de campanha, saía de manhã na companhia de seu companheiro de chapa majoritária para pedir votos de eleitores em suas residências, relatando, inclusive, que na aldeia indígena foram de casa em casa em determinado dia, pedindo e entregando santinhos.

Dentro desse contexto fático-probatório, é razoável sustentar que o recorrido participou – ou, ao menos, tinha plena ciência – da conduta ilícita e, por isso, deve ser responsabilizado, especialmente quando considerado o liame pessoal-político existente entre ambos, o qual certamente restou potencializado durante o período eleitoral, tornando seguramente impossível o desconhecimento do fato em questão.

No ponto, consolidou-se o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, não deve ser exigida a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, “bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático” (TSE, AI n. 44432, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 09/12/2015).

O quadro fático extraído da prova dos autos, no caso, é inconteste quanto à cooperação e ciência do recorrido em face da conduta ilícita, mostrando-se flagrantemente desarrazoada a alegação da defesa de que “não ficou demonstrado qualquer participação do indiciado”.

Em conclusão, o conjunto probatório dos autos demonstram, com a suficiente segurança, o preenchimento



de todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para configuração da captação ilícita de sufrágio imputada ao recorrido **Lourival Lunelli**, quais sejam: “(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes” (TSE, AREspEL nº 0600236-41.2020.6.06.0028, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 12/04/2023).

5. Com base em semelhante argumentação, também exsurge inequívoca a comprovação do aliciamento eleitoral imputado ao recorrido **Célio Melo de Jesus**, em razão de atos de campanha ilícitos perpetrados pelo seu irmão **Élio Melo de Jesus**.

Com efeito, o conteúdo da conversa telefônica interceptada realizada entre **Élio Melo de Jesus** e a eleitora **Patrícia de Souza Gonçalves** revela a típica e repulsiva negociação de votos reprimida pela legislação eleitoral, conforme claramente demonstra a descrição apresentada no relatório policial do GAECO que, destaque, em momento algum foi impugnado pela defesa:

## Áudio 14

<b>Chamada do Guardião</b>	
58874618.WAV	
<b>Alvo:</b> Elio Melo de Jesus	<b>Mídia do Alvo:</b> 58874618.WAV
<b>Interlocutor:</b> [REDACTED]	<b>Data de Início:</b> 11/11/2020 20:40:00
<b>Duração (s):</b> 1130	<b>Arquivo de Áudio:</b> /HD001/D00001/2020_11_11/H2014618.WAV

### Transcrição:

Elio conversa com a interlocutora identificada na conversa como Patrícia. Aos 01 questiona Patrícia como “posso te ajuda” e “onde posso te espera domingo” questiona como deve proceder. Então, Patrícia explica “vou ser bem sincera com pagamento esse mês e já se foi” e que apenas está de posse de “cinquenta abastecer o carro..., pá pode tá indo(...)”. Patrícia relata que recebe mensalmente aluguel. Patrícia argumenta que pretende dar “uma pegadinha no pé do Lourival” o apoiou, sempre votou nele e ele “meio que me deixou na mão”. Patrícia relata tiver “ajuda de ninguém”, nem iria “pra cima pra votar”, juntamente com seu sobrinho para Patrícia passar sua localização pelo aplicativo WhatsApp, pois no dia de amanhã Vitor Meireles, e ao chegar em casa, ainda no período noturno, afirma que irá a Patrícia com o propósito de “levá pra ti”. Então, Patrícia questiona se poderia passar bancários que possui junto a instituição Cresol, onde seu ex-marido, faz meu depósito da pensão. Patrícia diz que poderia ser realizado o depósito nessa conta que pode ser desta forma. Patrícia enfatiza que se Elio depositar ainda pela manhã de abertura do banco, ao meio dia, já estaria disponível para saque. Patrícia ainda esse depósito seja efetuado no dia de amanhã (quinta) ou até mesmo na sexta. E se poderia depositar na Cresol de Presidente Getúlio ou teria que depositar em Vitor Meireles. Patrícia afirma que sua agência é de Vitor Meireles, mesmo assim, apesar de pagar como taxa de operação bancária, poderá sacar em Lontras. Em seguida, Elio pergunta depositar “duzentos e dez reais, e tu tira duzentos limpo”. Patrícia em tom de fe “ótimo(...)”. Elio então solicita para Patrícia enviar os dados bancários para depósito amanhã, quinta-feira (12-11), no valor de R\$ 210,00. Patrícia novamente enaltece Elio quanto ao valor. Elio relata que estará enviando a foto “do número do Te” concorda e alega que apesar de Elio não a conhecê-la pessoalmente, registra pessoa de “muita palavra”. Elio faz questionamento sobre o local de votação de Patrícia. Logo, Patrícia diz não saber ao certo qual é o local que seu sobrinho volta a frisar que é fiel e proporciona garantias “você não pode contá com esse



Como visto, não há como negar que Élio Melo de Jesus ofertou a quantia de R\$ 210,00 (duzentos reais) para a eleitora, com o manifesto objetivo de obter o seu voto e de seu sobrinho.

Essa convicção é reforçada pelo fato de a defesa não ter se desincumbido do ônus de produzir qualquer prova com aptidão para desconstituir – ou ao menos colocar em dúvida – a higidez da negociata eleitoreira retratada na mencionada prova material.

Para tanto, bastaria apresentar o extrato bancário da conta da eleitora demonstrando a inexistência de qualquer transferência financeira realizada nos termos ajustados no contato por celular flagrado pela autoridade policial. Porém, não o fez.

Mais grave, durante a instrução do processo, na fase de alegações e mesmo quando prestaram depoimentos em juízo, nenhum desses interlocutores negou a efetiva ocorrência da ligação telefônica interceptada, tampouco a autenticidade das vozes nela registradas, limitando-se a dizer que não se recordavam desse diálogo, numa clara tentativa de não se incriminar.

De todo modo, convém destacar que a mera oferta da benesse financeira em troca de votos é suficiente para a configuração da captação ilícita de sufrágio, mostrando-se desnecessária a demonstração de sua efetiva entrega ao eleitor.

E, no ponto, reafirmo que Élio Melo de Jesus, apesar de negar ter entregue qualquer dinheiro à eleitora, quando indagado pela Promotora sobre o teor da conversa telefônica interceptada apenas disse que não se lembrava, deixando de refutar a verossimilhança da mencionada oferta ou apresentar algum esclarecimento capaz de afastar o caráter ilícito do ajuste.

Outrossim, diversamente do que consigna a sentença, o elemento subjetivo de corromper o livre voto está satisfatoriamente demonstrado. Embora a manifestação da eleitora permita sustentar que era simpatizante da legenda pela qual concorria o candidato Célio Melo de Jesus – irmão do responsável pelo aliciamento –, nenhuma de suas falas autoriza afirmar que iria realmente votar nele.

Pelo contrário, o diálogo interceptado revela que Élio Melo de Jesus, ao perceber a possibilidade de Patrícia de Souza Gonçalves não ir votar por falta de recursos financeiros, ofereceu dinheiro para que ela e seu sobrinho não deixassem de comparecer ao local de votação, tomando a devida precaução de garantir que votariam no seu irmão mediante a remessa de material de campanha pelo celular, o que motivou referida eleitora a afirmar, ao final da conversa, que poderiam contar com os dois votos, pois estavam sem candidato.

Se a eleitora realmente tivesse a firme convicção de votar no candidato Célio Melo de Jesus não aguardaria a oferta de dinheiro para confirmar sua intenção política, tampouco falaria que não tinha candidato, nem garantiria a obtenção do voto do seu sobrinho.

A certeza de que referida conduta teve conotação eleitoreira é reforçada, ainda, pelo teor de outras conversas telefônicas interceptadas durante o período eleitoral entre Elio e seu irmão, bem como entre Elio e outros correligionários, nas quais são discutidos abertamente fatos suspeitos, envolvendo a movimentação de valores financeiros, bem como a disponibilização de transporte e a assistência médica gratuita a eleitores para a realização de exames laboratoriais e procedimentos cirúrgicos em troca de votos, conforme revela a descrição dos diálogos constante do relatório da autoridade policial:





## Áudio 09

<b>Chamada do Guardião</b>	
58873754.WAV	
<b>Alvo:</b> Elio Melo de Jesus	<b>Mídia do Alvo:</b> <del>58(17)000570700</del>
<b>Interlocutor:</b> <del>44(17)0007202420</del>	<b>Data de Início:</b> 11/11/2020 12:36:10
<b>Duração (s):</b> 622	<b>Arquivo de Áudio:</b> /HD001/D00001/2020_11_11/H12/A05371/M_13754.WAV
<b>Transcrição:</b> Téio comenta com Elio sobre a prisão de Nilson, assim como, a repercussão negativa que esse evento está provocando na cidade. A partir de 01min58s, Téio diz para Elio que está liberado para ligar para Solange e até se colocar a sua disposição, caso precise de alguma coisa. Elio demonstra de forma positiva que compreendeu. Téio continua e narra que terá que “pegar uns quinhentos pila e dar na mão da Solange pra dá pra ele”. Elio alega que conversou com algumas pessoas atrás do posto evitando se expor, mas acredita que tem possibilidades de ter sido visto por Edi através do sistema de monitoramento por câmeras. Elio enfatiza que apesar de tudo “não dá pra abandonar”. Novamente, ambos retomam o assunto sobre a prisão de Nilson e demais assuntos vinculados às eleições, sem maiores destaques para a investigação.	

## Áudio 10

<b>Chamada do Guardião</b>	
58875524.WAV	
<b>Alvo:</b> Elio Melo de Jesus	<b>Mídia do Alvo:</b> <del>58(17)000570700</del>
<b>Interlocutor:</b> <del>44(17)0007202420</del>	<b>Data de Início:</b> 12/11/2020 12:17:54
<b>Duração (s):</b> 42	<b>Arquivo de Áudio:</b> /HD001/D00001/2020_11_12/H12/A05371/M_13754.WAV
<b>Transcrição:</b> Elio indaga se Téio encontra-se sozinho. Téio diz que está. Elio explana que falou com Estevão tarde. Téio sinaliza compreender. Elio afirma “ele me deu dois mil real pra entregá pra ti”. Téio ac que está subindo pois Estevão havia combinado um encontro. Elio volta a repetir “tá comigo”. Téio não haver problemas. Elio novamente narra que está de posse do valor.	



## Áudio 11

<b>Chamada do Guardião</b>	
58883718.WAV	
<b>Alvo:</b> Elio Melo de Jesus	<b>Mídia do Alvo:</b> <del>58883718.WAV</del>
<b>Interlocutor:</b> <del>4444444444</del>	<b>Data de Início:</b> 17/11/2020 08:59:09
<b>Duração (s):</b> 60	<b>Arquivo de Áudio:</b> /HD001/D00001/2020_11_17/H08/A05371/M_23718.WAV
<b>Transcrição:</b> Investigado ELIO conversa com interlocutor, seu irmão "Téio", e de plano diz: "se tu tiver uma coisa agendado com o Jerry, para falar com ele para estes dias, eu tenho que ir junto para fazer um pedido pra ele [...]" "é que vai ter licitação em Dona Ema, esse final de ano, para cinco anos, e que quero fazer um pedido para ele ligar para o Nercy para ele montar um edital para mim colocar o Scania para rodar mais cinco anos, daí eu não preciso vender aquele carro ali"; INTERLOCUTOR responde que: "eu vou ligar para ele para agendar um dia para nós"; ELIO, antes de se despedir, diz: "daí eu vou junto, pode ser ali em Ibirama".	





## Áudio 13

<b>Chamada do Guardião</b>	
58873791.WAV	
<b>Alvo:</b> Elio Melo de Jesus	<b>Mídia do Alvo:</b> <del>55(47)999573708</del>
<b>Interlocutor:</b> <del>55(47)999573708</del>	<b>Data de Início:</b> 11/11/2020 13:03:14
<b>Duração (s):</b> 56	<b>Arquivo de Áudio:</b> /HD001/D00001/2020_11_11/H13/A05371/M_13791.WAV
<b>Transcrição:</b> Interlocutor diz para Elio falar. Em seguida, Elio narra "eu tenho dois votos aqui em Piçarras pra levá". Interlocutor fala "traz a praia junto se puder, não só os votos". Ambos dão risadas. Em seguida, Elio argumenta que estaria articulando a contratação de uma mulher para levar os eleitores até a cidade de Vitor Meireles. Elio ainda argumenta que a mulher "vai cobrar uns cento e cinquenta pila pra levá os dois". Nisso, interlocutor afirma "traz ai(...) e pega comigo". Elio fala "tá bom" e frisa que se compromete em informar a posição positiva para a mulher	

## Áudio 15

<b>Chamada do Guardião</b>	
58874864.WAV	
<b>Alvo:</b> Elio Melo de Jesus	<b>Mídia do Alvo:</b> 55(47)999573708
<b>Interlocutor:</b> <del>55(47)999573708</del>	<b>Data de Início:</b> <del>12/11/2020 07:00:02</del>
<b>Duração (s):</b> 61	<b>Arquivo de Áudio:</b> /HD001/D00001/2020_11_12/H07/A05371/M_14864.WAV
<b>Transcrição:</b> Elio trava conversa com interlocutora não identificada na conversa. Quando atendido, Elio afirma "já tô com o dinheiro no bolso". Interlocutora sinaliza entender. Em seguida, Elio esclarece que precisa saber o local de votação "a seção", pois manteve contato com o candidato a vice-prefeito, e ficou acordado para deixar "um fiscal nosso de olho" na chegada e nisso permitir que "Elza ir votar". Elio fala que o candidato a vice-prefeito relatou que esse procedimento é considerado normal, mas poderá haver questionamentos. Interlocutora diz que "ele vai chegar de bengala". Elio concorda e orienta interlocutora como proceder, "faiz uma foto e manda pra mim". Prontamente, interlocutora confirma. Para finalizar a conversa, Elio solicita a identificação da seção, para precisar o local de votação. Ambos se despedem.	





## Áudio 19

<b>Chamada do Guardião</b>	
58879114.WAV	
<b>Alvo:</b> Elio Melo de Jesus	<b>Mídia do Alvo:</b> <del>58879114.WAV</del>
<b>Interlocutor:</b> <del>XXXXXXXXXX</del>	<b>Data de Início:</b> 13/11/2020 22:23:47
<b>Duração (s):</b> 227	<b>Arquivo de Áudio:</b> /HD001/D00001/2020_11_13/H22/A05371/M_19114.WAV
<b>Transcrição:</b> Elio fala com interlocutora e diz que vai pagar trezentos reais por três votos, mas somente para vereador devido as pessoas não votarem para prefeito. Interlocutor indaga se eleitor aceitou assim. Elio relata que somente vai dar o dinheiro no dia seguinte com receio do eleitor perder. Interlocutora pergunta se Elio vai ficar para carreata. Elio responde que não, devido ter muito compromissos, como acertar os três votos lá do no palmito, os quais seriam para interlocutora e para o Zé. Interlocutora diz ter um acordo e isso não se quebra. Elio relata que o pai da interlocutora disse que os meninos do Teié estão ajudando, Elio respondeu que não estão fazendo o mesmo que ele, pois ele está trazendo dois votos de Piçarras, amanhã tem mais um como também já deixou mais três acertados, fora o que já arrumou na região. Elio diz que falou para o pai da interlocutora que seria de vinte cinco a trinta votos, mas acredita que vai ser mais. Interlocutora concorda e diz que falou para seu pai fazer a parte dele, que não precisa ficar pedindo, em seguida indaga Elio se ele havia falado algo sobre para quem iria votar para prefeito. Eli disse que estava com um gol branco com "ONZE" colado. Interlocutora fala que pode ser o Leandro, mas eles votam em José Boiteux, e vai tentar descobrir quem era, em seguida se despedem.	

## Áudio 20

<b>Chamada do Guardião</b>	
58879198.WAV	
<b>Alvo:</b> Elio Melo de Jesus	<b>Mídia do Alvo:</b> <del>58879198.WAV</del>
<b>Interlocutor:</b> <del>XXXXXXXXXX</del>	<b>Data de Início:</b> 14/11/2020 06:09:44
<b>Duração (s):</b> 145	<b>Arquivo de Áudio:</b> /HD001/D00001/2020_11_14/H06/A05371/M_19198.WAV
<b>Transcrição:</b> Interlocutor identificado como Mosca fala que o Sidiclei "comeu mais 300 do Jorge". E questiona se já ocorreu o acerto. Mosca confirma e fala que amanhã basta avisar quando	

chegar, pois, ele deve trabalhar no Fistarol "é só passar lá e pegar o reforço". Elio pergunta quem vai pagar. Mosca explica que vai mandar Sidiclei pedir trezentos para o Jorge e que isso pois "isso é dinheiro roubado memo". Elio dá risadas e pergunta o que pedirá para o Kei. Mosca alega que vai ver se "come uns trezentos do Zito". Elio orienta Mosca para votar em alguns candidatos. Mosca afirma que só quer ganhar o dinheiro pois "é roubado" mesmo.



## Áudio 21

Chamada do Guardião	
58883066.WAV	
Alvo: Elio Melo de Jesus	Mídia do Alvo: ████████████████████
Interlocutor: ████████████████████	Data de Início: 16/11/2020 16:44:43
Duração (s): 793	Arquivo de Áudio: /HD001/D00001/2020_11_16/H16/A05371/M_23066.WAV
<b>Transcrição:</b> Elio e interlocutor dialogam sobre as causas que possibilitaram a derrota nas eleições. Elio argumenta que não deram chance a Téio para concorrer a chapa principal e optaram por escolher Estevão que, em sua opinião, não estaria preparado para concorrer ao cargo de prefeito daquele município. Interlocutor explana que anteriormente a elaboração para a escolha da chapa, Estevão já declarava abertamente que “meu tio dá trezentos mil pra mim ser candidato”. Elio diz que “esses trezentos mil, foi que boto na espinha de todo mundo”. Interlocutor concorda. Elio relata que “se tivessem trezentos mil, tinham mudado muita coisa”. Elio fala que “os cara gastaram por baixo, quinhentos mil”. Interlocutor pergunta se “foi tanto”. Elio confirma e argumenta que há quatros fizeram reunião e lá arrecadaram “duzentos conto”. Em continuidade, Elio questiona interlocutor se tem noção de quanto o Téio aplicou em sua campanha. Interlocutor responde “o Téio gastou uns cinquenta contos”. Então, Elio explana que não chegou a tanto, mas ao que sabe foi aproximadamente “uns doze conto” e o “seu Zeca deve ter dado uns cinco conto a mais pra ele” para ajudar. Elio diz que Téio vai ter para um bom tempo dívidas a pagar. Interlocutor concorda que a soma das despesas “vai longe”. Elio Argumenta que as consultas médicas e exames inclusive que devem se prolongar até ao final de dezembro, somam a importância de R\$ 20.000,00. Interlocutor explana que dessa forma dará em torno de R\$ 50.000,00. Elio narra como exemplo uma ressonância do Sr. Nelson de Almeida no valor de R\$ 1.200,00. Elio fala que os políticos com histórico, como por exemplo, Ito Zonta pagava por cada voto o valor de R\$ 300,00. Interlocutor complementa “duzentos, trezentos até quinhentos”. Interlocutor assevera que pagaram para Ito não desistir o valor de R\$ 50.000,00 e ainda tem conhecimento de um consignado de R\$ 15.000,00, que Ito fez para empregar em sua campanha. Aos 11min10s, interlocutor fala que Elio tem que “dar uma queimada com tua tia lá em baixo na... Menegueli e dona Irlanda”. Elio indaga se “foram contra”. Interlocutor confirma e diz que tem que “queimar eles” quando necessitarem de cuidados da tia de Elio. Isso porque “não trabalharam para o Téio,” somente para o Bento, inclusive toda a família, e para vereador pediram votos para Jeferson. Elio pergunta se foi isso mesmo. Interlocutor diz ser verdade e que foi informado disso pelo próprio Téio hoje pela manhã. Elio demonstrando indignação afirma que irá ligar para sua “tia Zenaide” imediatamente. Interlocutor relata que essas pessoas que apoiaram o partido contrário merecem serem retaliados. Elio concorda e novamente afirma que ligará “para tia Zenaide”.	

Oferta eleitoreira, de natureza semelhante às mencionadas nos referidos diálogos, também foi relatada pelo eleitor Sérgio Staloch em seu depoimento, nestes termos:

**Perguntado se conhece Célio e Élio e se eles haviam lhe visitado ou solicitado voto, disse:** conheço... o Élio foi.. ele assim ó, a minha esposa tinha marcado ressonância, aqui no hospital de Vitor Meirelles, mas estava demorando demais... e daí o Élio conseguiu com uma parente dele, não sei se foi Piçarras ou aí para baixo, daí ele levou a minha mulher para fazer a ressonância, mas é o Élio... ele levou a minha esposa e o nome dela é Irene Staloch... não lembra o dia... Élio deve ter pedido voto para a minha esposa também, mas ai não sei, não me envolvi muito com isso... **Perguntado se Élio pediu voto para levar a esposa para fazer o exame de ressonância, disse:** foi, foi falado sim de voto, mas eu era de outro partido, eu não... ele levou porque eles quiseram levar, mas sabia que não tinha chance de voto... **Perguntado se no dia que teve contato com Elio, ele prometeu alguma coisa para votar no irmão dele, disse:** o que ele falou foi levar ela para baixo para fazer ressonância... foi o que eles fizeram, esse irmão do Célio levou, o Élio... levou ela para fazer a ressonância e



trouxe de volta... aí, disse que na estrada, ela, que não pagou nada, mas na volta eles pararam no restaurante e daí ela pagou a comida para ele [...] ela ia com meu carro, mas ai eles foram com carro deles mesmo, com o carro do Élio.

Não desconheço que referida prova material e testemunhal, no caso, apresenta-se insuficiente para, por si só, sustentar a condenação por captação ilícita de sufrágio imputada a Célio Melo da Silva.

A uma, porque as conversas telefônicas interceptadas em questão – diferentemente do que ocorreu com a eleitora Patrícia de Souza Gonçalves –, foram entabuladas apenas entre os possíveis responsáveis pelo ato de corrupção eleitoral e o candidato beneficiado, sem a participação de nenhum dos eleitores efetivamente aliciado.

A duas, porque o fato relatado pelo eleitor Sérgio Staloch relativamente à sua esposa não fez parte da acusação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

De qualquer modo, não há dúvidas de que esses elementos probatórios constituem forte indício de que havia a efetiva união de desígnios entre Célio e seu irmão Élio, com a participação de outros correligionários, para auferir votos de forma indevida, por meio da disponibilização de benesses materiais a diversos eleitores.

Por isso mesmo, o conteúdo da conversa telefônica entabulada entre Élio Melo de Jesus e a eleitora Patrícia de Souza Gonçalves se apresenta como prova segura e suficiente da prática do ato de aliciamento eleitoral, notadamente porque a seu respeito não paira qualquer dúvida relativamente à sua autenticidade e legitimidade.

Além disso, não há qualquer elemento probatório capaz de emprestar arrimo à negativa sustentada pela defesa, tampouco com potencial para desconstituir – ou, mesmo, diminuir – a força probante da referida prova material.

Nessa toada, resta igualmente demonstrada a responsabilidade do recorrido Célio Melo de Jesus pela conduta ilícita praticada pelo irmão.

Em seu depoimento em Juízo, Élio Melo de Jesus confirmou ser filiado ao MDB e ter prestado auxílio ao seu irmão na campanha, afirmando que, “devido a pandemia, estava sem trabalhar e aí ia junto, ia para Vitor Meirelles servir de motorista para ele, que ele tem problema numa perna, né... então, ele tava sozinho, eu ia para lá, para auxiliar ele e ser o motorista dele”. Disse, ainda, que para auxiliar na campanha, além de dirigir o veículo, “trocava ideia com ele” e “acompanhava no dia-a-dia”. Relatou que “saía cinco horas da manhã, ia até Vitor Meirelles, deixava o meu carro na praça... e daí, como eles dizem, saía a campo pedir votos com meu irmão”. Esclareceu, a respeito do conteúdo de determinada conversa telefônica interceptada no seu celular (Áudio 10), que cruzaram um dia com o falecido Estevão, o qual lhe passou dois mil reais e pediu para entregar para o irmão, supostamente decorrente de negociação da venda de dois porcos. Também informou que conhece o núcleo familiar formado por Máximo Domingos Leite, Maria Margarida Leite, Iara Aparecida Leite Dauer, Rodrigo Charles Leite, Andreia Leite Biancate e Maiza Carla Steffens, tendo passado na residência deles, juntamente com seu irmão, para pedir votos. Perguntado se ajudou financeiramente a campanha do irmão, foi incisivo em dizer que somente ajudou com a sua companhia.

Célio Melo de Jesus, também conhecido pela alcunha de “Téio”, atestou que é filiado ao MDB como seu irmão. Disse que foi buscar apoio para a campanha primeiramente com a sua família e, no período que era liberado, saiu para fazer visitas. Confirmou que o seu irmão Élio prestou-lhe auxílio na campanha para dirigir, porque “tem pedido de prótese que custa trinta mil reais” e como não tem dinheiro, não fez dinheiro e ele foi dirigir para mim. Esclareceu que chegava na casa das famílias e pedia voto, se podiam contribuir com o voto deles, destacando que não tinha dinheiro para a campanha e contou com apoio financeiro da mulher. Relatou que acordava quatro, cinco horas da manhã, vinha com a mulher de carro e aproveitava o mesmo carro para o durante o dia fazer as visitas. Falou que também conhece o núcleo familiar de Máximo Domingos Leite, Maria Margarida Leite, Iara Aparecida Leite Dauer, Rodrigo Charles Leite, Andreia Leite Biancate e Maiza Carla Steffens.



Como visto, não bastasse os laços consanguíneo e familiar, os irmãos nutriam apreço pela mesma ideologia partidária, já que filiados ao MDB.

Além disso, seus depoimentos demonstram, de forma muito clara, que Élio exerceu papel fundamental no suporte à campanha do recorrido Célio Melo de Jesus, não apenas transportando-o diariamente de carro para fazer visitas de campanha, mas também colaborando no pedido de votos a eleitores.

Essa ativa atuação, aliada ao convívio diário relatado nos depoimentos, também retratado na constante troca de telefonemas entre ambos, revelam forte e inequívoca proximidade pessoal, decorrente de estreita ligação familiar e política, a qual, pelo que se extrai dos autos, tornou-se ainda mais intensa durante o período de campanha.

Dentro desse contexto, não se mostra crível conceber que Célio Melo de Jesus não tenha, de algum modo, autorizado a proposta eleitoreira realizada por seu irmão à eleitora Patrícia de Souza Gonçalves ou, ao menos, anuído ou tido conhecimento dela.

De fato, mostra-se inverossímil sustentar que pessoa intimamente ligada à campanha do candidato recorrido, decidiu, por livre e espontânea vontade, tomar a iniciativa de cooptar eleitor da comunidade, sem o seu conhecimento ou anuência, especialmente se considerarmos que se trata de situação ocorrida numa típica cidade interiorana, de baixa densidade populacional, onde todos se conhecem e as pessoas facilmente tomam ciência dos fatos ocorridos durante a campanha, sobretudo quando envolvem políticos locais proeminentes.

Por isso mesmo, não tenho dúvidas de que as peculiaridades fáticas extraídas das provas dos autos autorizam a responsabilização do referido vereador, porquanto não se exige, para a condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio, prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram no cometimento do ilícito eleitoral, o que pode ser aferido diante da forte ligação familiar, pessoal e política com o agente, conforme resta satisfatoriamente demonstrado no caso em análise.

É o que se extrai das ementas dos precedentes abaixo transcritas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS ROBUSTAS DE COMPRA DE VOTOS. VÍNCULO MATRIMONIAL COM O RESPONSÁVEL PELA CONDUTA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE INDIRETA DA CANDIDATA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito à não autoincriminação não enseja óbice à oitiva de testemunha que figura como réu em outro processo.

2. O TRE/RJ, ancorado em provas materiais e no depoimento de três testemunhas, concluiu configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na oferta de dinheiro a três eleitores.

3. No caso, é incontroverso que o cônjuge da então candidata foi preso em flagrante, na data do pleito, em frente a um local de votação, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ocasião em que foi apreendido em seu poder elevada quantia em dinheiro, além de materiais de campanha.

**4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a existência de forte vínculo familiar constitui circunstância indicativa da ciência inequívoca do beneficiário, apta a autorizar a aplicação das sanções legais (AgR–REspe nº 8156–59/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.12.2012; REspe nº 64.036/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.8.2016; REspe nº 456–19/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2016).**

5. Os argumentos expostos pela agravante não se afiguram aptos a ensejar a reforma decisão agravada.



6. Agravo a que se nega provimento(TSE, REspe n. 228, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE de 01/07/2021 – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFERECIMENTO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. PROVA ROBUSTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A condenação por prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta e incontestes. Precedentes.

2. A moldura fática a quo é clara no sentido de que Clementes Duarte Mendes e Edson Carlos dos Santos ofereceram materiais de esporte a eleitores que frequentavam o ginásio poliesportivo de Campo Alegre de Lourdes/BA, com intuito de obter-lhes o voto para Valfrides Martins Mendes, candidato à vereança que se reelegeu, o qual, além de se beneficiar com a consumação do ilícito, anuiu com a prática.

3. Os testemunhos que constam do acórdão do TRE/BA são coesos e demonstram o modus operandi na abordagem dos eleitores. Destaque-se, dentre eles, o de Bruno de Souza Duarte, segundo o qual "Edson [...] perguntou se ele queria vender o voto; [...]; que Edson [...] era seu professor do PROJÓVEM; que ele falou que o primo dele Valfrides que estava querendo voto e que perguntou o que ele queria em troca do voto; e que nesse dia Edson falou com Giovane e Geovane também; [...] que a entrega da chuteira foi feita pelo pai do Valfrides, o Quelé; que recebeu uma chuteira preta da RAINHA; [...] que Valfrides sabia que Edson ia fazer a oferta; que quando ele foi buscar a chuteira Valfrides estava almoçando e cumprimentou ele perguntando se ele ia votar para ele mesmo" (fl. 409v).

**4. A anuência de Valfrides Martins Mendes é inequívoca e evidencia-se pela soma das circunstâncias a seguir: a) Clementes Duarte Mendes e Edson Carlos dos Santos, que ofereceram as benesses, são respectivamente seu genitor e primo; b) segundo as testemunhas, ambos afirmaram que estavam agindo em nome do candidato; c) um dos eleitores afirmou em juízo que não apenas Valfrides sabia que a oferta seria feita, como também que o candidato "o cumprimentou [...] perguntando se ele iria votar para ele mesmo" (fl. 409v).**

5. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame fático-probatório na via extraordinária.

6. Agravo regimental desprovido (TSE, REspe n. 46975, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE de 14/09/2018 – grifei).

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

**2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.**

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da



seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida (TSE, RCED n. 755, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE de 28/09/2010 – grifei).

Dessa forma, assim como se verificou em relação ao recorrido **Lourival Lunelli**, no caso do recorrido **Célio Melo de Jesus** também houve a produção de prova segura demonstrando a prática de conduta contendo todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para configuração da captação ilícita de sufrágio, razão pela qual ambos devem ser condenados na forma da lei.

Para que não parem dúvidas a respeito da pertinência jurídica dessa condenação, convém ressaltar que “a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa. Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa” (TSE, RO-El n. 060173077, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 17/04/2023; AgR-REspe n. 189-61/PE, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10/08/2020; REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 15/04/2019).

Efetivamente, não há como deixar de reconhecer a extrema gravidade do comportamento de transformar a eleição em verdadeiro balcão de negócios, onde o direito constitucional de votar é tratado como mercadoria a ser transacionada em troca de valores financeiros, no intuito de auferir dividendos eleitorais.

Essa conduta de transmutar o candidato em comprador e o eleitor em vendedor, como partes de uma negociata espúria, avilta os valores mais caros de nossa democracia, devendo ser reprimida com rigor. A tentativa de se eleger por meio da utilização de recursos financeiros para cooptar eleitores a votar constitui prática antirrepublicana e lesiva à democracia.

De todo modo, mostra-se inadequada a condenação dos recorridos por abuso de poder econômico diante da ausência de acervo probatório demonstrando a compra de votos com relevante dimensão financeira no contexto da eleição local.

No ponto, é importante lembrar que referida conduta abusiva resta configurada diante do "emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (TSE, REspe nº 801-42/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 31.5.2016, DJe de 15.6.2016), circunstância não verificada nos autos.

Sendo assim, a decisão de improcedência quanto à ocorrência do abuso de poder econômico não deve ser alterada.

## 6. Penalidades

Devidamente comprovada, após o cotejo analítico entre as razões recursais e as circunstâncias fáticas atestadas pelo acervo probatório, a efetiva oferta e entrega de dinheiro para eleitores realizada por correligionários em troca de votos, com o conhecimento e anuência dos candidatos recorridos, mostra-se impositivo a aplicação das sanções pela prática de captação ilícita de sufrágio previstas pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, assim regulamentado pela Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 109. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar à eleitora ou ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou**



**do diploma**, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (grifei).

No que se refere ao recorrido **Lourival Lunelli**, candidato não eleito ao cargo de vice-prefeito no Pleito Municipal de 2020, deve ser aplicada apenas a penalidade pecuniária, a qual fixo em seu patamar mínimo, já que a conduta ilícita não envolveu valores financeiros expressivos e foi cometida por terceiro em seu benefício.

A propósito, devo ressaltar que inexistente a perda do objeto da demanda, pelo fato de não ter sido eleito, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral firmou a tese, a partir das eleições de 2014, “de que a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato” (TSE, REspEl nº 38519, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/03/2022).

Quanto ao recorrido **Célio Melo de Jesus**, também aplico a multa no mínimo legal, pelas mesmas razões anteriormente expostas.

Além disso, é necessário determinar a cassação do seu diploma de vereador do Município de Vitor Meirelles obtido nas Eleições de 2020, com a declaração de nulidade dos seus votos.

A respeito, enfatizo que, em relação à destinação dos votos dados a candidatos cassados por fraude, coação, abuso de poder e demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, a partir do julgamento dos RO-ELs 0601403-89, 0601423-80 e 0601409-96, em 22.9.2020, adotou o posicionamento de ser juridicamente inadmissível a convocação do suplemente com fundamento no disposto pelo art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, razão pela qual a condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio implica a nulidade dos votos obtidos pelo candidato eleito, para todos os fins, o que enseja a retotalização da votação proporcional da indigitada eleição proporcional. No mesmo sentido: RO-EL 0603900-65, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26.11.2020; RO-EL 0603902-35, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.11.2020.

Para melhor elucidar esse hodierno posicionamento, transcrevo a argumentação exposta no voto do Min. Edson Fachin no julgamento do RO-El n. 0601423-80, que serviu de fundamento para essa viragem jurisprudencial, a saber:

Com efeito, depreende-se contrario sensu do que prescreve o § 4º do art. 175 que a possibilidade de aproveitamento de votos pelas legendas somente é possível quando o indeferimento ou cancelamento do registro de candidatura constitui fato superveniente à celebração do certame.

Logo, o reconhecimento antecipado da impossibilidade jurídica da postulação conduz à completa negação dos efeitos do voto, quer se aplique o art. 175, § 4º, quer se aplique o art. 222 do Código Eleitoral. A redação legal, no particular, é demasiado clara, sendo essa a posição assumida por este Tribunal em diversos precedentes (MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003; REspe nº 27.041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.9.2007).

Como decorrência, a celeuma fica adstrita ao tema das exclusões tardias, ocorridas após o conhecimento do resultado das urnas. O que se discute, então, é se as hipóteses de desqualificação de candidatos (i) pela negativa de registro e (ii) pela aplicação de sanção por ilícitos operadas depois da eleição possuem um mesmo tratamento jurídico ou se, pelo contrário, são regidas por prescrições normativas diferentes.

O cerne do problema, visto por outro ângulo, está em saber se a solução prevista no art. 175 do Código Eleitoral é de aplicação irrestrita, alcançando, indistintamente, tanto as hipóteses de afastamento resultantes de decisões denegatórias de registros de candidatura como, também, os casos de eliminação de competidores pela prática de transgressões de natureza grave, ou se, por outro lado, as regras constantes dos arts. 175, § 4º



e 222 do código aludido disciplinam, cada qual, situações diversas, ostentando, dessarte, raios de incidência distintos e harmoniosos.

A viger a primeira leitura, a cassação póstuma de candidatos em pleitos proporcionais resulta na preservação do quinhão de representação alcançado pela sigla implicada, com a consequente convocação do suplente que encabeça a linha sucessória.

A prevalência da tese alternativa, de outra banda, teria como resultado o refazimento da matemática dos quocientes, alterando, possivelmente, o tabuleiro da distribuição das vagas disponíveis entre as forças gremiais participantes.

[...]

Recordo, a propósito, haver veiculado a interpretação assinalada em voto-vista proferido no bojo do REspe nº 19.392/PI, no qual se discutia a ocorrência de fraude à reserva de gênero exigida pelo art. 10, § 5º, da Lei das Eleições. No feito apontado, divergi da ótica defendida pelo eminente relator, Min. Jorge Mussi, por considerar que o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral tem aplicação estrita a casos em que se discuta a inelegibilidade ou o cancelamento de registro de candidatos, não alcançando, portanto, hipóteses de cassação em ações autônomas, relativas à apuração de faltas cíveis ou administrativas.

Na mesma ocasião, a perspectiva ganhou o apoio do eminente Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que veio a defender a realização de uma leitura sistêmica das invalidades de votos estabelecidas no Código Eleitoral, em ordem a conjugar e harmonizar a aplicação de ambos os dispositivos envolvidos no problema. Colhe-se do voto de Sua Excelência a impressão de que:

“[...] na hipótese de inelegibilidade ou cancelamento de registro há a incidência do art. 175, § 4º, do CE, com a observância do marco temporal afeto à realização da eleição para se estabelecer a destinação dos votos, conforme a literalidade da norma. Por outro lado, em situações de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de captação de sufrágios vedado por lei, é necessária a aplicação do art. 222 do mesmo código, tornando-se, nesse caso, inviável a destinação dos votos para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato afastado pelo pleito.

Na sequência desse encadeamento de ideias, o Min. Tarcisio Vieira argumenta pela aplicação do critério hermenêutico da especialidade, como forma de superar a antinomia, meramente aparente, entre as regras então contrapostas. Dentro desse raciocínio, opina Sua Excelência, acertadamente, que a exclusão de concorrentes pela realização de práticas antijurídicas versadas nos arts. 222 e 237 do código das eleições implica o não aproveitamento dos votos sequer pelos partidos, visto que o esquema das invalidades possui sistemática própria, inconfundível com o regime disciplinar desenhado para o tratamento dos registros de candidaturas.

Assevera-se que o critério da especialidade, de fato, contribui para o deslinde da questão. Por essa perspectiva, não há negar que as regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânone do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175), por seu turno, prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva.

Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em apartado geral, direcionado à “Apuração das urnas” (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação das “Nulidades da Votação” (Capítulo IV).

Em conjugação com os critérios acima mencionados, vem ainda a lançar, na espécie, a relevância da



interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um “mero agregado de normas”, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem harmonicamente, em conexão (ARÉVALO GUTIÉRREZ, Alfonso. Fuentes del Derecho Electoral. In: PASCUA MATEO, Fabio. Estado democrático y elecciones libres: cuestiones fundamentales de Derecho Electoral. Madrid: Civitas, 2010, p. 205).

Por esse prisma, na solução de celeumas eleitorais, cumpre que os órgãos julgadores privilegiem visões que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça (CORONA NAKAMURA, Luis Antonio; VILLANUEVA LOMELI, Hilda. La argumentación judicial electoral interpretativa de la Sala Regional del Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación: caso Zapopan. In: NAKAMURA, Luis Antonio; MIRANDA CAMARENA, Adrian Joaquín. La argumentación jurídica en el Derecho Electoral. Guadalajara: Universidad de Guadalajara 2014, p. 165), sendo esse o espírito da leitura ora submetida ao crivo do colegiado deste Tribunal.

Ao lado dos argumentos expendidos, cumpre ainda observar – na linha do magistério do professor João Andrade Neto – que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de algum requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado. Pelo contrário, nesse contexto:

“Ela é perfeita em sua exteriorização e no modo como se realiza ou manifesta. A nulidade de que fala o Código Eleitoral é, nesses casos, efeito extrínseco de uma decisão judicial que não tem por objeto a conformidade do voto para com os requisitos legais ou o cumprimento de formalidades legais durante a votação. A materialidade da decisão do eleitor não é posta em questão. Ao contrário, a nulidade recai sobre votos existentes, materialmente perfeitos e, portanto, apuráveis, mas ineficazes porque dados a candidatos cujo registro foi indeferido.” (ANDRADE NETO, João. Mutações legais no Direito Eleitoral: repercussões no sistema das invalidades eleitorais e na renovação das eleições. Resenha Eleitoral, v. 21, n. 1, nov. 2017, p. 79)

Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa eleitoral introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, obstaculiza que as autoridades judiciais presumam a existência de uma reta congruência entre a expressão aritmética das urnas e a vontade autêntica da comunidade política. Trata-se, afinal, de admitir que as razões debilitadoras do núcleo democrático do pleito comprometem a essência do sufrágio em sua inteireza, descabendo afirmar que as preferências moldadas por práticas proscritas ressaem automaticamente purificadas, quando a sua eficácia é examinada pela perspectiva do proveito dos partidos.

A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Em face do exposto, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada (prisma do candidato), ressaem imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo (prisma do partido).

Como mais, não se nega, em definitivo, que a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favorece o aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha. Sem embargo, argumenta-se que o reconhecimento de desvios graves no contexto do certame impossibilita a descoberta da autêntica opinião dos votantes, tornando recomendável a anulação do apoio obtido, como reflexo da proibição do falseamento da vontade popular. Nesse panorama, faz-se ausente o pressuposto fático que justifica, do ponto de vista normativo, a solução que o legislador reserva para os casos de indeferimento superveniente do registro.



[...]

Em vista do que antecede, conclui-se que, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma pela prática de ilícito enseja a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou esse entendimento em outros dois julgados relativos às Eleições de 2018.

No julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603609-21, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE de 01/04/2022, determinou o recômputo dos votos para o cargo de deputado estadual no Estado do Rio Grande do Sul, em razão da cassação do diploma de candidato eleito pela prática de condutas vedadas e de abuso de poder político e econômico, modificando a decisão colegiada da Corte Eleitoral gaúcha, na parte em que considerava válida a contagem dos votos obtidos pelo candidato para a coligação pela qual concorreu, com a posse do seu primeiro suplente, nos termos do disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

No julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600005-88, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 05/12/2022, decretou a nulidade dos votos recebidos por candidato eleito ao cargo de deputado estadual do Estado de Rondônia, que teve o diploma cassado por condenação em representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Em decorrência desse novo parâmetro decisório, a Resolução n. 23.611/2019, que disciplinou os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2020, previu expressamente a impossibilidade de aproveitamento dos votos para cômputo nos cálculos dos percentuais da eleição proporcional, quando o candidato eleito, após o pleito, “venha a ser cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º)” (Resolução TSE n. 23.611/2019, art. 198, II, “b” c/c § 3º).

Por essa razão, inclusive, este Tribunal determinou, em recentíssimo julgamento, a retotalização dos votos dados a candidato eleito para o cargo de vereador que teve confirmada, em grau recursal, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (TRE-SC, REL n. 0600560-98.2020.6.24.0070, Rel. Juiz Willian Medeiros de Quadros, DJE de 09/12/2022).

## 7. Execução do julgado

Por fim, rememoro que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525, declarou inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no referido dispositivo legal.

Outrossim, não se trata de pronunciamento judicial prolatado por este Tribunal no exercício de competência originária, pelo que inaplicável o efeito suspensivo automático, expressamente previsto em lei, no caso de interposição de recurso ordinário contra decisão “que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo” (CE, art. 257, § 2º)

Dessa forma, este julgado deve ser executado imediatamente, em conformidade com a regra estabelecida no caput e no § 1º do art. 257 do Código Eleitoral.

Não obstante, há julgados deste Tribunal, relativos às eleições de 2020, consignando que as decisões de cassação de diploma de eleitos, embora de imediata execução, devem aguardar, se for o caso, o julgamento de eventuais embargos de declaração.

## 8. Conclusão

Isso posto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de: **a)** julgar procedente a representação por



captação ilícita de sufrágio, com a manutenção da decisão na parte que julgou improcedente a acusação de abuso do poder econômico; **b)** aplicar aos candidatos recorridos Lourival Lunelli e Célio Melo de Jesus multa individual no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **c)** cassar o diploma de vereador do recorrido Célio Melo de Jesus, declarando a nulidade de sua votação para todos os efeitos; e **d)** determinar sejam tomadas as providências necessárias para promover a retotalização dos votos da eleição proporcional no Município de Vitor Meirelles, relativamente ao Pleito de 2020, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem considerar os votos obtidos pelo candidato Célio Melo de Jesus.

Determino, ainda, a imediata execução do acórdão, a qual deve aguardar, se for o caso, o julgamento de eventuais embargos de declaração.

## EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL N. 0600772-93.2020.6.24.0014

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ODIRLEI JEREMIAS

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - OAB/SC0005281

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI FILHO - OAB/SC0020928

ADVOGADO: ANA GABRIELA MARCHETTI - OAB/SC0042390

ADVOGADO: EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - OAB/PR0031345

RECORRIDO: ESTEVAO RUCHINSKI

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

ADVOGADO: FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM - OAB/SC0042420

ADVOGADO: LURDES RUCHINSKI LIMAS - OAB/SC0030724

RECORRIDO: JORGE GOMES MONTEIRO NETO

ADVOGADO: ANA GABRIELA MARCHETTI - OAB/SC0042390

ADVOGADO: EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - OAB/PR0031345

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - OAB/SC0005281

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI FILHO - OAB/SC0020928

RECORRIDO: CELIO MELO DE JESUS

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

RECORRIDO: FLAVIO MAFRA

ADVOGADO: MARCIO GUSTAVO BORDIN - OAB/SC0050883

ADVOGADO: MARIO JOSE PIRATH JUNIOR - OAB/SC0048110

RECORRIDO: OCLANDIO RONALDO OTTO

ADVOGADO: ALCIDES FREIBERGER - OAB/SC8021

ADVOGADO: FILIPE LUNELLI - OAB/SC42393

RECORRIDO: LOURIVAL LUNELLI

ADVOGADO: LUCAS PANDINI - OAB/SC0052661

ADVOGADO: MARCOS PANDINI - OAB/SC45052

ADVOGADO: CINARA MARIA REIS - OAB/SC0018749

RECORRIDO: ELIO MELO DE JESUS

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

RECORRIDA: ANDREIA LEITE BIANCATE

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

RECORRIDO: BENILDES JEREMIAS

ADVOGADO: ANA GABRIELA MARCHETTI - OAB/SC0042390

ADVOGADO: EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - OAB/PR0031345

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - OAB/SC0005281

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI FILHO - OAB/SC0020928

RECORRIDO: EDIO REGIS FISTAROL



ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDO: MARCELINO TORRES VILHALTA  
ADVOGADO: MARCIO GUSTAVO BORDIN - OAB/SC0050883  
ADVOGADO: MARIO JOSE PIRATH JUNIOR - OAB/SC0048110  
RECORRIDA: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDO: PAULO RICARDO NUNES DE MELLO  
ADVOGADO: ALCIDES FREIBERGER - OAB/SC8021  
ADVOGADO: FILIPE LUNELLI - OAB/SC42393  
RECORRIDA: MARIA MARGARIDA LEITE  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDO: RODRIGO CHARLES LEITE  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDA: MAIZA CARLA STEFFENS  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDO: SILVANO MELO DE JESUS  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDA: IARA APARECIDA LEITE DAUER  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDO: JUNIO CEZAR CAMARGO SUTIL  
ADVOGADO: LUCAS PANDINI - OAB/SC0052661  
RECORRIDO: MAXIMO DOMINGOS LEITE  
ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566  
RECORRIDA: ZENAIDE MACHADO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: CINARA MARIA REIS - OAB/SC0018749

**RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA**

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para a) julgar procedente a representação por captação ilícita de sufrágio, com a manutenção da decisão na parte que julgou improcedente a acusação de abuso do poder econômico; b) aplicar aos candidatos recorridos Lourival Lunelli e Célio Melo de Jesus multa individual no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); c) cassar o diploma de vereador do recorrido Célio Melo de Jesus, declarando a nulidade de sua votação para todos os efeitos; e, d) determinar sejam tomadas as providências necessárias para promover a retotalização dos votos da eleição proporcional no Município de Vitor Meirelles, relativamente ao Pleito de 2020, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem considerar os votos obtidos pelo candidato Célio Melo de Jesus. Determinar, ainda, a imediata execução do acórdão, a qual deve aguardar, se for o caso, o julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Adilor Danieli, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 29/06/2023.

